

BOLETIM

PROTOPIAS



Criminologia, raça e gênero

**Vidas Marginais:
a produção racional da de-
linquência feminina negra**
DINA ALVES
P. 9

**As vozes masculinas e o
controle da intimidade
intracárcere**
CAROLINA PEIXOTO
P. 21

**Justiça Patriarcalista
e o Encarceramento
de Mulheres**
LUCIANA BOITEUX
p. 36





CENTRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS
Professor Raul Chaves

Presidenta

Marina Freire S. Gardelio

Vice-Presidenta

Thágila Tainá Moreira B. Rodrigues

Coordenadoras

Política Criminal

Marina Machado da Silva

Criminologia

Indira Ricele de Araújo Costa

Vitimologia

Rafaela de Lima Nascimento

Direito Penal

Thágila Tainá Moreira B. Rodrigues

Comissão Editorial

Alex Antônio dos Santos da Glória

Ana Flávia Sousa Ribeiro

Ângela Maranhão Lima de Souza

Jhonatas Pércles Oliveira de Melo

Marina Freire S. Gardelio

Rafaela de Lima Nascimento

Rebeca de Souza Vieira

Sofia Araújo Barbosa

Thágila Tainá Moreira B. Rodrigues

Thiago Reis Oliveira Guimarães

Vitor Santos Andrade

Pareceristas ad hoc

Ana Luisa Leão de Aquino Barreto

Ana Luíza Teixeira Nazário

Marcos Souza Nogueira de Freitas

Vinícius de Assis Romão

Projeto gráfico, diagramação e capa

Michelle Vivas

Magenta Comunicação Visual

Endereço: Faculdade de Direito da Universidade
Federal da Bahia - Rua da Paz, Graça, s/n. Salvador-Ba.

E-mail ccrim.direito@ufba.com.br
Site <https://ccrim.ufba.br/>
Facebook <https://www.facebook.com/CCrimprc>
Instagram @ccrim.direito

O Centro de Ciências Criminais

Professor Raul Chaves (CCRIM)

O Centro de Ciências Criminais Professor Raul Chaves (CCRIM) é uma associação social sem fins lucrativos fundada em 17 de setembro de 2016, regida por estatuto e pela legislação aplicável, doravante referido apenas por CCRIM. Tem como objetivo o fomento à pesquisa, à extensão e à formação crítica, racializada, feminista e interdisciplinar nas ciências jurídico-penais, a partir de uma perspectiva integradora de saberes nacionais e internacionais na matéria, buscando uma constituição emancipatória, crítica e reflexiva dos sujeitos.

Com sede e foro na Capital do Estado da Bahia, situado institucionalmente na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, o CCRIM organiza-se, pedagogicamente, através de quatro Núcleos formativos: Política Criminal, Criminologia, Vitimologia e Direito Penal.

Os voos que se pretendem alçar com essa iniciativa, perpassam a produção acadêmico-estudantil qualificada nessas temáticas, através de estratégias epistêmicas, teóricas, metodológicas e empíricas distintas. O Boletim Protopias é uma das ferramentas para a consecução dos objetivos mencionados.

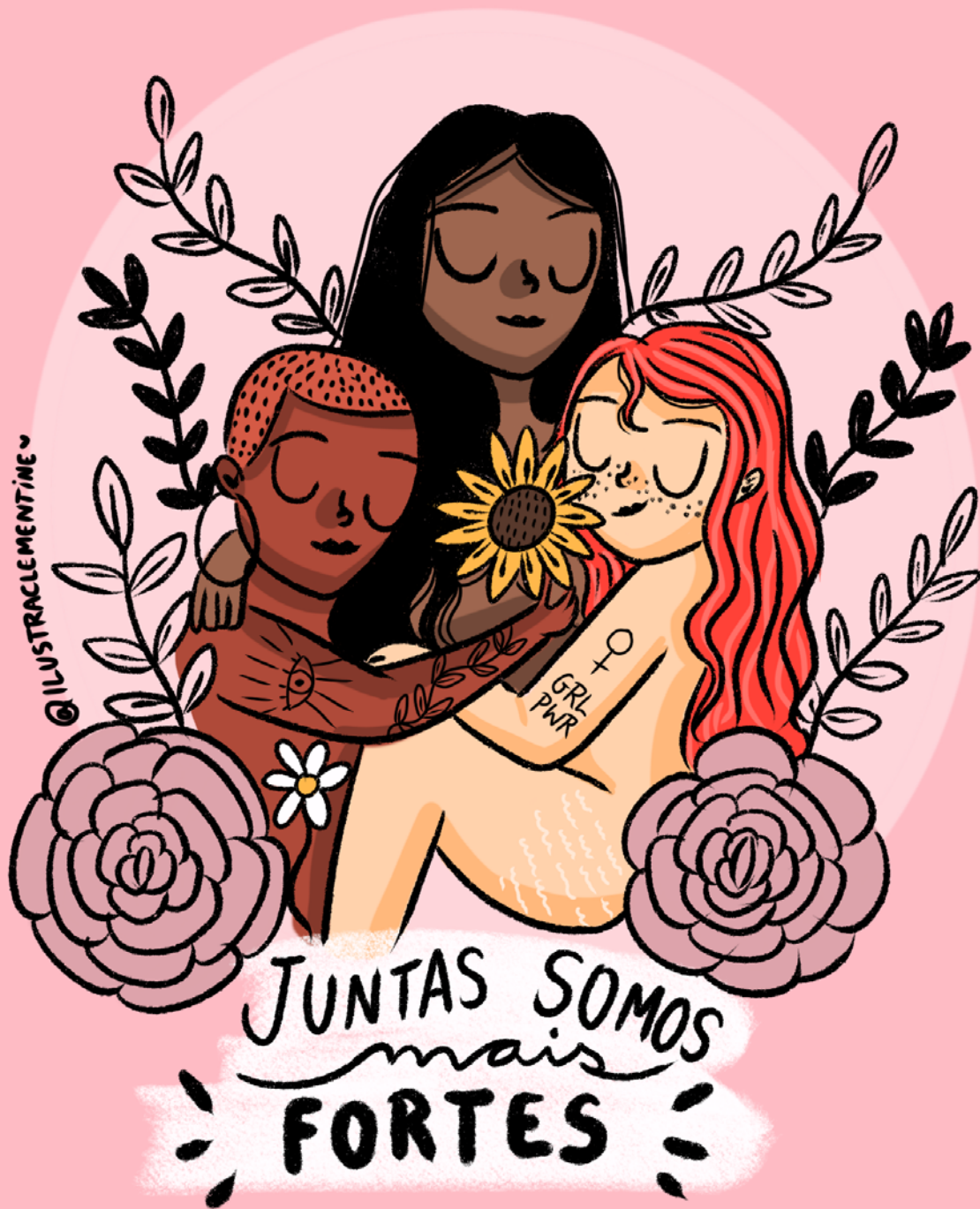
O Boletim Protopias

O Boletim Protopias é o meio de comunicação científica do Centro de Ciências Criminais Professor Raul Chaves - CCRIM, com periodicidade quadrimestral, voltado à publicação de Artigos Científicos, Nota Científica, Artigo de Revisão, Textos de Opinião e Resenhas Críticas na área das Ciências Jurídico-Penais, abrangendo a Política Criminal, a Criminologia, a Vitimologia, o Direito Penal e o Direito Processual Penal, em comunicação com outras áreas do conhecimento.

Consiste, portanto, na construção de um constante (re)pensar sobre a edificação dos saberes e práticas no campo das Ciências Criminais, a partir da confluência de diferentes epistemologias dentro da lógica interseccional.

*Boletim Protopias do Centro De Ciências Criminais
Professor Raul Chaves, Ano 1 - N.1, Dezembro 2020.*

5	Editorial	
6	Corpos negros como alvo dos senhores: do parto à partida, do luto à luta pelo direito de ver viver os filhos	<i>Comissão Editorial do Boletim Protopias</i>
9	Vidas marginais: a produção racial da delinquência feminina negra	<i>Dina Alves</i>
13	A exploração sexual da população negra como instrumento de controle social	<i>Juliana Santos dos Anjos</i>
15	Janaína Aparecida Quirino - Necropolítica, machismo, racismo estrutural e genocídio	<i>Mariana Sales de Freitas</i>
17	Canetas em mãos brancas, corpos negros, lágrimas de mulheres: os mitos expressados no discurso “anticrime” apresentado por Sérgio Moro	<i>Ícaro Jorge da Silva Santana e Heloísa Martins dos Santos Soares</i>
19	Mulheres negras	<i>Facção Central</i>
21	As vozes masculinas e o controle da intimidade intracárcere	<i>Carolina Peixoto</i>
24	Mulheres, cárcere e solidão: breves considerações sobre o contexto prisional de Feira de Santana (BA)	<i>Matheus Carvalho Ferreira e Roberta Brandão Novaes</i>
27	Contemporaneidade: o sistema penal brasileiro, com o surgimento da Lei Maria da Penha, vem sendo eficaz no combate à violência contra a mulher?	<i>Fillipe Santana Pitanga de Jesus e Daniel Lima de Almeida</i>
29	Notas sobre o aprofundamento de desigualdades de gênero no contexto pandêmico	<i>Cibele de Souza e Dominique Assis Goulart</i>
31	Gente estúpida	<i>João Pablo Trabuco</i>
34	A mulher e a política criminal: novos caminhos para emancipar	<i>Catarina Correia Queiroz</i>
36	Justiça patriarcalista e encarceramento de mulheres no Brasil	<i>Luciana Boiteux</i>
39	CCRIM indica	
43	Retrospectiva CCRIM	



@ILUSTRACLEMENTINE

JUNTAS SOMOS
mais
FORTES

Caras leitoras, caros leitores,

O Boletim Protopias é o periódico quadrimestral publicado pelo Centro de Ciências Criminais Professor Raul Chaves - CCRIM. Apresentamos, nesta oportunidade, a sua primeira edição, fruto do esforço independente - sem financiamento privado - de acadêmicas e acadêmicos cuja preocupação essencial é a crítica e a disseminação do pensamento no âmbito das ciências criminais, para além do círculo universitário. Interseccionalidade¹ e linguagem acessível² são nossos princípios norteadores, a partir dos quais convidamos toda a coletividade a participar, de forma conjunta, deste espaço de (des)construção de saberes.

“Protopia” é um termo pensado pelo Professor Naomar de Almeida Filho ao delinear a proposta de uma universidade nova no seu formato mais atual, apontando para a necessidade de uma transformação radical na academia do século XXI. O conceito revela uma ideia de movimento, construção e direção ao que se pretende realizar. Ao rejeitar o uso da palavra utopia como sinônimo de não-lugar, enxergamos a universidade nova como uma protopia: uma ideia realista e realizável, cujo lugar é aqui e agora. Neste Boletim, reunimos as nossas “protopias”, plurais em nome e sentido, para materializar anseios de emancipação através da ação em movimento da escrita.

É com satisfação que anunciamos CRIMINOLOGIA, RAÇA E GÊNERO como eixo temático desta primeira edição. Nos últimos anos, os feminismos e as discussões sobre racismo e branquitude se fizeram presentes

no CCRIM, tanto nas elaborações teóricas discutidas em ciclos formativos, quanto na atuação política protagonizada pelas mulheres do Centro, com vistas ao enfrentamento do machismo e racismo presentes nas instituições e refletidos em cada um(a) de nós. Assim, priorizando o protagonismo dos(as) sujeitos(as) marginalizados(as), como fruto da nossa política editorial, obtivemos um total de 10 artigos, produzidos, em sua maioria, por mulheres negras, mulheres brancas e homens negros. Já nesta primeira edição do Protopias, apresentamos também contribuições artísticas e literárias de João Pablo Trabuco, Ilustra Clementine, Petit Abel, Nando Motta e Alaido.

Com esta pluralidade de vozes, os artigos a seguir dialogam gênero, raça, criminalização e sistema de justiça criminal, com a presença marcante da perspectiva crítica acerca do encarceramento em massa no Brasil, sobretudo, no que se refere às mulheres negras. Agradecemos às convidadas Dina Alves, Carolina Peixoto e Luciana Boiteux pelas brilhantes contribuições trazidas nesta primeira edição do periódico, estendendo aos(as) demais autores(as) o nosso carinho e gratidão. Esta produção, pensada, gestada e concluída em pleno distanciamento social decorrente da pandemia de COVID-19, chega como uma forma de nos mantermos lado a lado. Na resistência, nunca estaremos sozinhos(as).

Boa leitura!

Comissão Editorial

¹ O que é interseccionalidade?

O conceito foi pensado pela professora, pesquisadora, negra, defensora dos direitos civis estadunidenses Kimberlé Williams Crenshaw. De forma clara, o conceito traz a ideia de trabalhar com diversas seções, o que podemos chamar de marcadores sociais, como a raça, o gênero, a classe e outros setores, a chave central é um estudo, trabalho e olhar que faça uma abordagem com a coexistência de todos os elementos e setores, não excluindo, mas agregando.

² O que é linguagem acessível?

Para nós, a linguagem acessível se traduz na linguagem aberta, ou seja, não-hermética, que opta pelo emprego de palavras que alcancem o maior número possível de pessoas. Representa, antes de tudo, uma estratégia para tornar o nosso conteúdo mais democrático e acessível inclusive para as pessoas que não fazem questão de compreender os termos técnico-jurídicos. Renunciamos a utilização da linguagem técnica como símbolo de conhecimento - incluindo, nisso, as clássicas expressões em latim utilizadas pelos bacharéis em direito nos seus textos. É um conceito em (des)construção, afinal, estamos todas e todos imersas (os) no bacharelismo das ciências jurídicas.



Homenagem às mães de Maio

Corpos negros como alvo dos senhores: do parto à partida, do luto à luta pelo direito de ver viver os filhos

Comissão Editorial do Boletim Protopias

“Esse menino são netos do açoite [...] esses meninos são bisnetos dos que morriam em palmares, em canudos, na balaiada e hoje nos escadão, nos bar [...] morrem a troco de nada [...] eu não sei o que nos une além dessas correntes e além dessa vontade de ser vistos como gente”

(Igor Chico)

O presente texto nos convida para uma reflexão sobre a experiência de corpos negros na sociedade, compreendendo que os rastros do colonialismo e da hegemonia eurocêntrica ainda regem as relações sociais no Brasil, influenciando nas desigualdades e nas estruturas individuais e coletivas. Essa dinâmica demonstra o quanto raça, gênero, classe e a disposição no espaço geográfico se complementam e servem de marcadores para aqueles que vão experimentar, conscientemente ou não, estes processos.

Trata-se de uma violência que transcende a matéria e invade o espírito dos sujeitos alvos e de suas famílias, em específico as que dão a luz aos corpos negros que são massacrados por uma política criminal genocida, pautada em necro-discursos.

É inaceitável ver que, diariamente, tantas vidas negras são vítimas de homicídios no Brasil, muitas vezes, praticados por agentes do poder punitivo estatal. O Anuário de Segurança Pública de 2020 revela que, das 25.712 mortes violentas intencionais, as policiais são responsáveis por 3.181, sendo que 79,1% das vítimas de violência letal policial no país são pessoas negras, 74,3% são jovens de até 29 anos de idade e 99,2% desses sujeitos feitos de alvo são homens negros. Este é o nível altíssimo de letalidade do Estado racista brasileiro.

A mulher negra na sociedade brasileira, além de todas as violências físicas, psicológicas e subjetivas, têm a

afetividade negada em sua vida, inclusive, quando é mulher e mãe, mesmo em um Estado que, entre discursos e práticas, impõe a maternidade às mulheres e tem por garantia fundamental o direito à vida (art. 5º da CF). A verdade é que a mulher negra, na condição de mãe, é a que mais sofre violências obstétricas e vive, todos os dias, a incerteza dos seus filhos vivos no retorno para casa. Assim, vemos que o “Estado Democrático de Direito”, forjado no racismo e machismo, nunca existiu para os corpos negros, sendo a Constituição Federal de 1988 instrumento meramente simbólico para as mulheres negras.

No ano de 2006, diante da grande corrupção e falência do sistema carcerário, ocorreu um levante violento no Estado de São Paulo, como nunca visto antes, entre uma facção e a força estatal, gerando mais de 500 mortes, em sua maioria de civis, durante 11 dias no mês de maio. Inicialmente aconteceram os levantes da facção como resposta às ações que os gestores do sistema prisional estavam tomando, do sequestro do enteado do líder da facção em 2005 e, ainda, da transferência de mais de 700 internos para presídios de segurança máxima no interior do Estado, às vésperas do dia das mães.

O relatório São Paulo em Achaque (2011) - relatório mais completo sobre o ocorrido - afirma que o verdadeiro estopim foram os acontecimentos a partir

do sequestro até às transferências de maio, o que iniciou uma série de rebeliões em mais de 70 presídios e a morte de agentes de segurança do Estado. Como resposta ao ocorrido, grupos de extermínio entraram nas comunidades executando quem estava nas ruas, em exercício do poder de controle e extermínio estatal, para assassinar, de forma fria e violenta, jovens negros e pobres.

Dessa chacina, surge a organização “Mães de Maio”, exemplo da luta de mulheres negras, que encontraram no dissabor do luto o combustível necessário para buscar justiça pela neutralização dos corpos negros. São elas que, diariamente, lutam contra essa engenharia de morte que fundamenta a política criminal racista no Brasil.

A organização “Mães de Maio” tem como representante, Débora Silva Maria, mãe do jovem Edson Rogério. Ela e diversas outras mães lutam para que os casos sejam desarquivados, para fazer um resgate da memória e trazer justiça sobre o sangue dos executados. O grupo vem atuando de diversas formas, levantando provas para os processos, fazendo parceria com outras organizações que lutam por justiça, igualdade e contra a política de morte do Estado.

No livro “Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação” de Bernardo Kucinski et al. tem um artigo sobre a organização “Mães de Maio”, trazendo a mulher/mãe como o ser que incomoda a partir da dor que sente, como a passagem a seguir:

O estado de São Paulo tem um personagem inconveniente, insuportável mesmo. É uma mulher, espécie de maluca, dessas que aparecem nas horas erradas, chamam atenção para si, choram, carregam cartazes, brigam, falam alto. Chama-se Débora Maria da Silva, que ficou desse jeito desde que seu filho foi assassinado por homens encapuzados durante o revide policial aos ataques da organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital), em maio de 2006. (CAPRIGLIONE, 2015, p. 66).

O Estado costuma ser implacável com aquelas que geram as vidas negras, estereotipando-as e sendo condescendente com as práticas de seus agentes que atuam com brutalidade deliberada, tudo pela bandeira de uma fantasmagórica Guerra às Drogas e os seus desdobramentos. Na verdade, tais guerras são travadas contra as pessoas tidas como potentes fatores de desordem contra a suposta segurança pública, os inimigos da vez a serem executados. Não obstante, esses

alvos do letal poder punitivo estatal são selecionados a partir do espaço geográfico, da cor, do gênero e da classe social.

O modelo de policiamento militarizado coloca jovens negros fardados contra outros negros, não fardados, em um espaço geográfico ocupado por seus iguais, sendo o modo geral de operação do Estado, que ceifa o sonho de construção de uma sociedade democrática e menos desigual. É um cenário onde opera o ideário eurocêntrico - racista, machista e patriarcal - que faz a gestão da continuidade da morte dos alvos e de suas famílias.

Ainda sobre as Mães de Maio, ao longo desses 14 anos de luta no judiciário, a organização tem atuado de forma árdua em agendas políticas, manifestações, atuou no relatório São Paulo em Achaque e, além disso, foram produzidos materiais em diversos ramos. No setor do audiovisual, por exemplo, existem os seguintes documentários: Não Saia Hoje (2016), produzido pelo Canal Futura e dirigido por Susanna Lira, e uma participação no documentário Crimes de Maio - Relatos de vítimas da guerra entre o Estado e o crime organizado, de Adriana Ferraz et al. (2012).

No âmbito musical, o rapper Emicida fez um clipe chamado CHAPA com participação do Batucaderas do Terreiro dos Órgãos e das “Mães de Maio”. O clipe, além de ser uma homenagem, é uma forma de grito sobre a situação da violação dos corpos negros e periféricos violentamente assassinados em nosso país. Abaixo, trecho da música que faz referência a uma das tantas “Mães de Maio”:

Chapa, ontem o sol nem surgiu, sua mãe chora
Não dá pra esquecer que a dor vem sem boi
Sentiu, lutou, ei “Jhow” ilesa nada,
Ela ainda tá presa na de que ainda vai te ver

Por fim, é importante trazer novamente a poesia de Igor Chico, citada após o título deste breve texto-homenagem, quando recorda que “eu não sei o que nos une além dessas correntes e além dessa vontade de ser vistos como gente”, pois, infelizmente, em nosso país, esses meninos ainda “morrem a troco de nada”.

É urgente, portanto, rompermos as bases que sustentam esta política criminal genocida, a qual, longe de resolver qualquer problema com a falácia da “segurança pública”, transforma corpos negros em alvos. Assim, para nós, a caminhada em protopias perpassa pela ruptura das epistemes colonizadoras e pelo enfrentamento às políticas genocidas.



referências

KUCINSKI, Bernardo et al. **Bala Perdida: A violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação.** Coleção Tinta Vermelha. São Paulo: Editora Boitempo, 2015.

BUENO, Samira Bueno; LIMA, Renato Sérgio. **ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** ano 14. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 28 out de 2020.

OLIVEIRA, Leandro Roque de Oliveira; LEVY, Marcos Xuxa. **Chapa.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qjFQA9MswkM>. Acesso em 29 de out de 2020.

CHICO, Igor. **Dedicado a todos os filhos das Mães de Maio.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7crX_mJN0Iw&t=9s. Acesso em 28 out de 2020



Vidas marginais: a produção racial da delinquência feminina negra

Dina Alves

Nos damos cuenta de que la liberación de todos los pueblos oprimidos requiere la destrucción de los sistemas político-económicos del capitalismo y el imperialismo, así como el patriarcado.

(El colectivo del río Combaheer)

Qual o lugar histórico ocupado pelas mulheres negras na formação (como escravizadas, presidiárias, criminosas, empregadas domésticas, moradoras das favelas) e no imaginário social brasileiro? No contexto brasileiro, as construções modernas relacionadas a mulheres e homens considerados perigosos estão atravessadas por uma herança racista e colonial que hoje faz eco nos dados prisionais e de assassinatos. No período de Junho de 2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000 — além do fato de as taxas de mulheres que morrem assassinadas crescerem cada vez mais, dadas as especificidades de raça, gênero e sexualidade (INFOPEN, 2018; IGARAPÉ, 2017)¹. É verdade que a esmagadora maioria das pessoas mortas pela polícia é composta por homens: Em 2017, 35.783 jovens foram assassinados no Brasil. Esse número representa uma taxa de 69,9 homicídios para cada 100 mil jovens no país, taxa recorde nos últimos dez anos. Homicídios foram a causa de 51,8% dos óbitos de jovens de 15 a 19 anos; de 49,4% para pessoas de 20 a 24; e de 38,6% das

mortes de jovens de 25 a 29 anos; tal quadro faz dos homicídios a principal causa de mortes entre os jovens brasileiros em 2017². Contudo, entre as mulheres, são as mulheres negras as principais vítimas da violência letal (IGARAPÉ, 2017). Mesmo quando estatisticamente não constituem a maioria dos assassinatos, ainda assim as mulheres negras sofrem simultaneidade das opressões que as vitimizam sobremaneira.

Os dados acima apontam que o sistema criminal brasileiro reatualiza, cotidianamente, a ordem colonial vigente. Ou seja, as mulheres negras continuam em posição precária em relação à lei, como garantidora de direitos, e consistem nas vítimas preferenciais do instrumento da punição. Suas identidades são experimentadas a partir da forma como se entrecruzam, em diferentes pontos, gênero, raça, classe, território, espaço, sexualidade e punição. Portanto, percebemos a relevância de tomar as questões que envolvem a engenharia punitiva como prioritária a fim de compreendermos a produção racial da delinquência feminina negra³. Se, como a criminologia crítica tem sustentado, o

¹ Ver mais em <http://www.generonumero.media/homicidios-mulheres-negras-violencia/>

² Ver mais em <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>

³ A produção racial da delinquência feminina consistiu em tema de minha dissertação de mestrado, elaborada em 2013 e publicada em 2015. Desenvolvi toda a parte etnográfica da pesquisa no interior da Penitenciária Feminina de Santana, onde escutei das próprias

sistema penal nas Américas e no Caribe é um produtor e reproduzidor de desigualdades sociais e se os conceitos de crime e desvio não são neutros — pois expressam ideologias de classe, pertencimento racial e de gênero — racializar e sexualizar as análises destas dimensões da punição podem apontar um entendimento mais profundo no que diz respeito à herança da escravidão na construção da categoria “mulher negra criminosa/delinquente”, uma vez que esta categoria reúne, como nenhuma outra, a simbiose mortal da pobreza, segregação espacial e punição. Dessa forma, entender suas experiências no continuum penal requer revisitar aspectos históricos da atuação do sistema criminal e sua íntima relação com o racismo.

A criminologia crítica demonstra que o poder punitivo doméstico, exercido de forma desregulamentada por senhores contra seus escravizados, é considerado a primeira legislação penal anterior às Ordenações Filipinas e representa a matriz escravocrata que retroalimenta a engenharia punitivista em nossa sociedade, agora com formas mais sofisticadas de punições (FLAUZINA, 2006; CIRINO, 2006; DUARTE, 2016; ZAFARONNI, 2003; MENDES, 2017).

Assim, compreendemos que o poder despótico dos senhores de engenho inaugurou no Brasil um direito penal eminentemente antinegro, o qual contribuiu para a produção dos corpos femininos negros como inaptos à cidadania e, ao mesmo tempo, natos à criminalidade — imaginário que ainda produz efeitos deletérios nas distintas experiências deste grupo social na sociedade contemporânea. Os dispositivos de racialidades⁴ adotados pelas elites foram responsáveis por fundamentar as concepções racializadas da lei e da ordem na produção desses corpos: o racismo científico; a eugenia; discursos médicos; políticos; científicos e, fundamentalmente, a criminologia como ciência, marcada pelo paradigma etiológico, com discursos criminais elaborados a partir de um modelo ocidental de modernidade e em diálogo com uma epistemologia europeia racista, cujo objetivo central residia em manter as mulheres negras em seu devido lugar, qual seja: o lugar da delinquência.

Na medicina legal, os estudos de Lombroso⁵ influenciaram grande parte dos estudantes e pesquisadores brasileiros na formação do pensamento criminal no Brasil (ALVES, 2015; 2017), especialmente nas áreas da Medicina e do Direito, reafirmando a legitimida-

mulheres encarceradas sobre sua condição de presidiárias. Já o próprio título “Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana” deixa explícita esta discussão acerca da categoria de sujeitos puníveis, criminais e matáveis. O tema também se apresenta em minhas reflexões: no artigo, O camburão também é feminino: raça e punição feminina na justiça criminal; no Relatório, Tortura em tempos de encarceramento em massa II – 2018, da Pastoral carcerária, e de artigos publicados em revistas internacionais, cito dois deles: *Drugs and drug control in Brazil*, no livro *Pan-African Issues in Drugs and Drug Control: An International Perspective*; e “Webs of female captivity: short notes on the gendered coloniality of the brazilian justice system”; e no livro “Violence against women of african descen: global perspectives, ambos organizados por Anita Kalunta-Crumpton (EUA). Tenho me debruçado nesse tema desde o final da década de 1980, nas comunidades eclesiais de base, no sul da Bahia, onde iniciei minha militância política. Desde a graduação em Direito e nas minhas pesquisas no mestrado e doutorado, minhas análises vêm fundamentalmente a partir de múltiplas perspectivas com autoras feministas negras que me ajudaram a elaborar este argumento ao longo dos anos de pesquisa e militância: A feminista negra abolicionista Joy James trabalha com o tema há pelo menos mais de duas décadas. Na ocasião em que estive na qualidade de co-organizadora do 25 Seminário Internacional do IBCCRIM (2018), fiz questão de encabeçar esta discussão na mesa de debate; Julia Sudbury, no seu livro, *Global Lockdown: Race, Gender, and the Prison-Industrial Complex*, traz valiosa discussão a respeito da indústria da globalização e da feminização da pobreza e da punição das mulheres negras; Ruthie Gilmore, Angela Davis e Patrícia Hill Collins também trazem importantes contribuições no campo das análises das múltiplas opressões das mulheres negras, subordinadas às experiências trágicas no sistema de justiça criminal. No Brasil, a pesquisadora e advogada, Soraia Mendes, faz esforços importantes em seus estudos, no campo que se denominou “criminologia feminista”, por meio de um vasto conjunto de abordagens que oferecem interseção entre criminalidade, gênero e outras estruturas da sociedade (MENDES, 2017). Nesse sentido que o tema sobre a construção política da “mulher negra criminosa”, além de não ser um debate novo, já apresento em minhas reflexões desde o final dos anos 80, na nas minhas próprias experiências com familiares vítimas da violência do Estado e nas minhas pesquisas científicas, seja na academia, seja nas performances artísticas.

⁴ Ver mais (CARNEIRO, 2005).

⁵ Ao estudar o “delinquente”, Lombroso analisou as características físicas com a finalidade de encontrar as causas do crime e seus estigmas, para isso, estudou cadáveres e também seres humanos vivos, em prisões e asilos, a fim de fixar as diferenças entre loucos e delinquentes. Analisou o crânio de pessoas encarceradas, considerando que seus crânios apresentavam “anomalias atávicas”, entre as quais sobressaíam a grande fossa média e a hipertrofia do cerebelo em sua região central, concluindo que essas “anomalias” eram

de das práticas punitivas, o fortalecimento do mito da democracia racial e a reorganização do sistema criminal. Assim, progressivamente toda forma de comportamento que não se enquadrasse no padrão da branquitude como espelho de “humanidade” era vista como anomalia, desvio, delinquência e criminoso. As teorias eugênicas, portanto, racistas, utilizaram as categorias raça, gênero e sexualidade como seus principais instrumentos de análise e de demarcação de corpos desviantes/puníveis. Os estereótipos atribuídos à figura da mulher negra compunham um conjunto de marcadores sociais da diferença criminalizante: vadias, perigosas, mulheres sexualmente depravadas, promíscuas, feias, lascivas, libidinosas, raivosas, imorais entre outros.

Duarte e Franklin (2016), no artigo, Raça e gênero na obra de Nina Rodrigues — a dimensão racializada do feminino na criminologia positivista do final do século XIX, analisaram como o racismo científico e criminológico se deu a partir da categorização corpórea das mulheres, vendo-as como possuídas (históricas e mães de santo); despossuídas (violadas ou mutiladas); e poluídas (degeneradas física ou mentalmente), além de atribuir a elas inferioridade jurídico-penal e de condutas criminalizantes, por exemplo: aborto, infanticídio, prostituição (DUARTE, 2016).

As dinâmicas de punição na administração da justiça revelam a persistência dessas teorias eugênicas no que chamo de corpografia punitiva: de um lado, o contingente de mulheres pobres e negras criminalizadas e condenadas por crimes sem violência ou grave ameaça; de outro, o olhar racializado dos juízes (na maioria das vezes jovens e, majoritariamente, brancos) nas decisões a respeito de quem tem direito à liberdade ou não. Na pesquisa “Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana”, demonstrei que comumente juízes se utilizam de termos subjetivos, como: “personalidade desajustada e perigosa, personalidade voltada para o crime”, para justificar punições em desfavor das mulheres negras acusadas de cometer crimes contra a saúde pública e o patrimônio (ALVES, 2017). Ou seja, ser negra, pobre e mulher representa fatores decisivos que influenciam as decisões judiciais na aplicação da lei penal e no encarceramento em massa.

Por isso que entender o legado do sistema da escravatura no Brasil como constituinte do atual sistema penal se revela um importante meio para pensarmos na democratização da Justiça. E mais: reconhecer a especificidade da mulher negra encarcerada e as múltiplas opressões como atributos que produzem um complexo e difuso sistema de privilégios e de desigualdades que se refletem na realidade carcerária do país e na produção sistemática da “mulher negras criminoso/delinquente”.

É neste contexto que a pandemia da COVID-19 na sociedade, especialmente nas comunidades empobrecidas e nos presídios, mostra a face mais perversa da atuação do Estado brasileiro e de suas necropolíticas raciais contra as mulheres negras criminalizadas ao longo da história. Se a pandemia está produzindo uma tragédia humanitária sem precedentes no mundo, sua disseminação na sociedade brasileira e nos presídios é muitíssimo mais perversa e demonstra como a gestão da desigual distribuição da morte é pensada e calculada por meio de marcadores sociais da diferença. No Brasil, as dinâmicas de punição com foco na privação da liberdade tornam propícias as péssimas condições sanitárias: superlotação, proliferação de doenças, como tuberculose, pneumonia e HIV, é um terreno fértil para a propagação e a disseminação do novo e letal coronavírus.

O presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, além de relativizar a gravidade da situação, definindo a pandemia como uma “gripezinha”, relativiza as mortes e a tragédia anunciada, evidenciando sua política macabra e intencional contra a população mais vulnerável. Não nego aqui o fato de os ricos também serem vítimas do vírus. Não é isso! Porém, considero que a população racializada está jogada à própria sorte nas declarações do presidente. O próprio STF já reconheceu que as prisões representam um “Estado de Coisas Inconstitucional”, ou seja, um território de profunda violação de Direitos Humanos. O governo, em vez de fortalecer o Estado de bem-estar social e garantir maior proteção para a imensa parcela mais vulnerável de nossa sociedade, priorizou socorrer as empresas aéreas e os bancos por meio de transferência de renda em valores bilionários em meio à crise econômica e social. É importante ressaltarmos que, ao priorizar “salvar” a economia da crise, Bolsonaro apela para o terror. Como

as mesmas que se encontram entre os seres inferiores. Lombroso, portanto, julgava que a “gênese” do delinquente poderia ser explicada pelo tamanho do crânio.

diz Mbembe, o Estado é uma máquina de guerra e o terror é uma forma de política do Estado. E Bolsonaro sabe utilizar muito bem essa máquina e a política do terror ao expor à morte a população vulnerável por meio de seus necrodiscursos e sua necropolítica do medo. Isso não é justiça social. É genocídio!

Nesse sentido, é revelador como o lugar ocupado pelas mulheres negras na contemporaneidade se dá pela imposição da reiteração de um processo histórico de profunda subordinação, exploração, subjugação e sistemática desumanização de seus corpos, uma vez que a pós-abolição demarcou o lugar da reinvenção da sua desumanização.

Assim, podemos entender a histórica trajetória destas mulheres no continuum penal, entre colônia e democracia, como o lugar paradigmático que elas ocupam na atualidade. Suas experiências podem ser entendidas a partir do que a socióloga norte-americana Julia Sudbury (2005) chama de «feminização da pobreza e da punição», isto é, de como as vulnerabilidades sociais, a criminalização e a punição fazem parte do mesmo processo que subordina racialmente as mulheres negras: as primeiras nas filas da distribuição da punição.

◆ **Dina Alves**

Advogada, feminista negra abolicionista, Antropóloga e coordenadora do departamento de justiça e segurança pública do IBCCRIM.



referências

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista de Ciências Sociais*, 2017, n. 21, v. 21, 97-120.

BOITEUX, L. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. *Revista Sur*, v. 12, n. 21, 2015. Disponível em: <sur.conectas.org>.

COLLINS, P. H. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and politics of empowerment.** New York: Routledge, 2000.

COMBAHEE RIVER COLLECTIVE. **Statement all the women are white, all the blacks the feminist press.** New York: The Feminist Press, 1988.

DAVIS, A. **A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura.** Rio de Janeiro, Difel, 2009.

DUARTE, Evandro Piza. Criminologia crítica e questão racial. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, p. 450-463, 2016.

DUARTE, Evandro Piza. Paradigmas em criminologia e relações raciais. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

CIRINO, J. **A criminologia radical.** Curitiba: Lumen Juris, 2006.

MENDES, Soraia Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas.** 2ª ed. Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento de informações Penitenciária.** Infopen. Organização Marcos Vinicius Moura. Brasília, 2018.

SUDBURY, J. **Global Lockdown: race, gender, and the Prison-Industrial Complex.** USA: Taylor and Francis Books, 2005.



A exploração sexual da população negra como instrumento de controle social

Juliana Santos dos Anjos

A escravidão moderna fundamentou, no âmbito econômico e social, o domínio do homem branco sob os corpos negros, legitimando, entre tantos instrumentos de subjugação, a coerção sexual (DAVIS, 2016). Entretanto, mesmo após a abolição da escravatura, o racismo ampara a exploração sexual da população negra, seja transferindo para as vítimas dos estupros, como as mulheres negras, a culpa desse crime hediondo ao estigmatizá-las como promíscuas e imorais, seja atribuindo ao homem negro a propensão a cometer estupros. Diante disso, faz-se primordial analisar “as vítimas da manipulação racista das acusações de estupro” (DAVIS, 2016, p. 203), os homens negros, e os efeitos do mito do estuprador negro, sob a ótica interseccional, trazendo à luz o ideal de “criminoso nato” defendido pela criminologia positivista, que consiste em uma “ciência do controle social” (ANDRADE, 1995, p. 35).

A criminologia positivista, que ocupa posição central no ensino jurídico da disciplina, analisa os fatores individuais, sociais e físicos como determinantes para descobrir o estereótipo do criminoso (ANDRADE, 2013). A partir disso, afirma que o crime não surge do livre arbítrio, mas da consequência previsível da relação entre esses fatores, criando a ideia do “criminoso nato”, que consiste em uma minoria populacional suscetível a prática de delitos (ANDRADE, 2013). Portanto, a meu ver, deveria ser intolerável que uma dita ciência, responsável por reproduzir um estereótipo de criminoso vinculado aos baixos estratos sociais e alimentar um sistema racista e sexista, ocupe tamanho espaço na formação acadêmica de operadores do direito, àqueles que, futuramente, determinarão o destino de tantas pessoas.

Desde os tempos remotos da escravidão, a criação e perpetuação do mito do estuprador atribuído ao ho-

mem negro visam à manutenção da posição de desumanização e punição àqueles que tentam ocupar o “espaço branco” (GOMES, 2019). A estigmatização desse sujeito como um ser com “compulsões sexuais irresistíveis e animais” justificou a realização de centenas de linchamentos nos EUA, no período pós-abolição da escravatura, quando, sendo importante ressaltar, o corpo negro perdeu o valor de mercado (DAVIS, 2016, p. 186). A justificativa para o linchamento consistia na obrigação do homem branco de defender suas mulheres, entretanto, os dados divulgados, em 1931, mostram que apenas 16,7% das vítimas desse ato brutal eram acusados de estupro (DAVIS, 2016).

A negação do status de ser humano aos negros invisibiliza a análise interseccional, sendo transferida a atenção para a luta de classes. No entanto, o controle social do povo negro, através da coerção sexual, abrange as variáveis de raça e gênero (GONZALES, 1984). No contexto brasileiro, o racismo e sexismo revelam-se nas três figuras atribuídas, a depender do contexto, à mulher negra: doméstica, mãe-preta ou mulata, sendo esta conferida quando o corpo negro adquire notoriedade midiática e transforma-se em alvo dos desejos sexuais dos homens brancos através da sua sexualização em desfiles carnavalescos (GONZALES, 1984).

A coerção sexual como mecanismo de dominação de classe evidencia-se quando o sistema prisional, um instrumento de encarceramento da população negra, proporciona a imunidade dos homens brancos de classe média aos processos judiciais (DAVIS, 2016). Além de proporcionar a submissão da mulher negra à prestação de serviços aos brancos, tendo em vista que esta torna-se obrigada a prover sozinha o sustento da sua

família na ausência de seu companheiro (GONZALES, 1984). Para Angela Davis:

Enquanto suas análises focarem acusados de estupro que são denunciados e presos – portanto, apenas uma fração dos estupros de fato cometidos –, os homens negros (e outros homens de minorias étnicas) serão inevitavelmente vistos como os vilões responsáveis pela atual epidemia de violência sexual (DAVIS, 2016, p. 201).

Após essa análise interseccional, faz-se relevante retomar a discussão à luz da criminologia, já tendo sido discutida a sua perspectiva positivista como um instrumento de controle social. Ao romper com o ideal de “criminoso nato”, a criminologia crítica afirma que a criminalidade é um status determinado a alguns sujeitos por consequência de um duplo processo: o processo de definição de qual conduta será tipificada como crime e o processo de seleção “que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas” (ANDRADE, 1995, p. 35). Sendo assim, traz-se para a discussão qual é o perfil do legislador responsável pela criação da norma penal em comparação com o do criminoso e quais são os efeitos dessa estigmatização para os criminalizados. Desta forma, são os vulneráveis socioeconomicamente, sendo a população negra em muitas localidades, que ocupa a posição de réus e condenados ao sistema prisional (ANDRADE, 2013).

Logo, “a clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham uma maior tendência

para delinquir mas precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos” (ANDRADE, 1995, p. 32). Portanto, a difusão e aplicação da releitura da criminologia crítica consistem em uma solução viável para mitigação da exploração sexual da população negra, principalmente através do mito do estuprador negro, como instrumento de controle social. A utilização da coerção sexual busca contínua desumanização, a retenção do acesso à cidadania e à obtenção da igualdade econômica da população negra. “A longo prazo, o que se visa é o impedimento de qualquer forma de unidade do grupo dominado, mediante à utilização de todos os meios que perpetuem a sua divisão interna” (GONZALES, 1979 apud GONZALES, 1984, p. 233).

A desconstrução da imagem negativa da população negra e de algumas minorias étnicas, que são vistos como seres violentos, imorais e ignorantes, precisa ser uma luta constante sob a ótica interseccional. A propensão à prática do estupro como inerente a personalidade do homem negro, e como autor de outros delitos, tão difundida nas camadas sociais e no sistema judicial alimenta um sistema racista, sexista e excludente social e economicamente, que precisa ser combatido por todos nós.

♦ **Juliana Santos dos Anjos**
Graduanda pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Bolsista do Projeto “Vida Pós Resgate” (MPT/UFBA) (2019 – Atual). Bolsista do “Programa Prosseguir” do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (2019 – Atual).



referências

ANDRADE, V. R. P. de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Seqüência, Florianópolis, v. 30, p. 24-36, 1995.

ANDRADE, V. R. P. de. Por que a Criminologia (e qual Criminologia) é importante no Ensino Jurídico?. **Unisul de Fato e de Direito:** Revista Jurídica, Santa Catarina, v. 6, p. 179-184, 2013.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016. 248 p.

GOMES, C. M. Os sujeitos do performativo jurídico? Relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 871-905, jun. 2019.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.



Janaína Aparecida Quirino – necropolítica, machismo, racismo estrutural e genocídio

Mariana Sales de Freitas

A Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 226, §7º, o direito ao livre planejamento familiar. Em 1996, foi promulgada a Lei n. 9.263, instrumento de garantia do direito ao corpo, admitindo a disposição da possibilidade reprodutiva condicionada ao preenchimento de requisitos legais, sobretudo a manifestação expressa de vontade.

Para tanto, permite-se, por exemplo, o procedimento cirúrgico da esterilização humana. Contudo, veda-se a esterilização compulsória porquanto estabelece a violação de direitos reprodutivos “e” desconsidera a vontade do sujeito, notadamente a mulher, tratando como dever o que é direito.

O que ocorre, contudo, quando o Estado, por meio de seus agentes, transmuta a liberdade-direito em um dever, interferindo, de maneira direta e expressa, na zona de livre decisão a respeito de futuras (ou não) proles? Foi o que ocorreu com Janaína Aparecida Quirino.

O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs uma ação judicial em face do Município de Mococa para impor o procedimento de laqueadura tubária em Janaína Quirino - processo n. 1001521-57.2017.8.26.03600¹. O juiz Djalma Moreira Gomes Júnior determinou, liminarmente, a realização da esterilização, sem os procedimentos preparatórios da Lei n.º 9263/1996 (fls. 30-31) - o que foi confirmado em sentença (fls. 92-95).

Achille Mbembe cunhou o conceito de necropolítica - a expressão máxima da soberania, definindo quem pode viver, quem deve morrer e como se pode viver

(MBEMBE, 2016). Ademais, Laura Mattar e Carmen Diniz cunharam o conceito de hierarquia reprodutiva, que explica que no exercício da maternidade, da reprodução e da sexualidade há práticas sobre tais direitos que são mais aceitas e há outras que são negadas, silenciadas e invisibilizadas (2012, p. 113). Unindo as definições, percebe-se que quando o Estado hierarquiza a reprodução, decidindo quem pode ser mãe, criminalizando maternidades negras e pobres, há um exemplo da materialização da necropolítica.

Ressalta-se que isso é alvo de denúncias há anos pelo movimento negro. Inclusive, através do Requerimento nº 796/91-CN, foi criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no país, identificar as causas e condicionantes, propor medidas corretivas à prática (BRASIL, 1993), e apurar se eram as mulheres negras as mais esterilizadas (COSTA apud DAMASCO; MAIO; MONTEIRO, 2012, p. 144). Sobre isso, Benedita da Silva afirmou que na CPMI constatou-se que das 25 milhões de mulheres submetidas à esterilização, 95% eram negras (SILVA, 1995).

Tal conclusão não é surpresa considerando o que Silvio Almeida intitulou como racismo estrutural. A compreensão de que o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional (ALMEIDA, 2018, p. 15). Portanto, é através do machismo, do racismo estrutural e do classicismo que se entende as razões pelas quais homens brancos decidem sobre a vida e cor-

¹ É possível ter acesso ao autos do processo por meio do link: <https://cdn.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2018/06/caso-janaína-laqueadura.compressed.pdf>.

po de uma mulher negra e pobre, determinando uma esterilização coercitiva.

Ana Luiza Flauzina aponta que é devida a apropriação da categoria genocídio como retrato da realidade brasileira no que se refere às práticas de eliminação do contingente negro (FLAUZINA, 2006). Assim, a esterilização compulsória em face de mulheres negras é uma estratégia de impedimento do nascimento desta população e, portanto, genocídio. Contudo, o referido reconhecimento é objeto de recusa e de indiferença histórica, o que naturaliza o terror do Estado por meio dos setores brancos sob os corpos negros (FLAUZINA, 2014, p. 137-138).

Por fim, se não foi garantido o direito de fala à Janaína, neste trabalho isto será feito. Janaína Quirino (2018), em entrevista a um site, disse:

Ele não ia pegar uma rica e branca e fazer uma laqueadura nela. Ia conversar com ela, se ela falasse que não, não ia fazer. Ela tem dinheiro, tem poder. Agora eu sou pobre, não tenho dinheiro nem poder. Não quero que isso aconteça com mais nenhuma mulher.

♦ **Mariana Sales de Freitas**
Graduanda em Direito (UniRuy Wyden). Estagiária da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Integrante do Grupo de Pesquisa Esperança Garcia (Faculdade Baiana de Direito).



referências

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte, Minas Gerais: Letramento, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório n.º 2, de 1993**. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a esterilização em massa de mulheres no Brasil. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/CPMIesterilizacao.pdf?sequence=7>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o §7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 17 set. 2018.

DAMASCO, Mariana Santos; MAIO, Marcos Chor; MONTEIRO, Simone. Feminismo negro: raça, identidade e saúde reprodutiva no Brasil (1975-1993). **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis: v. 20, n.1, 2012, p. 133-151. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100008>. Acesso em: 02 nov. 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Uni-

versidade de Brasília – UNB, Brasília. Orientadora: Profª Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117> Acesso em: 26 abr. 2020

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. Direito. UnB - **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 1, 2014, jan./jun., p. 119-146. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24625>. Acesso em 26 abr. 2020.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface**, Botucatu, vol. 16, n. 40, p. 107-120, mar. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832012005000001&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 29 mar. 2020

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-151, dez. 2016.

QUIRINO, Janaína. **Não quero que isso aconteça com mais nenhuma mulher**. 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/08/nao-queiro-que-isso-aconteca-com-mais-nenhuma-mulher/>. Acesso em: 31 out. 2018.

SILVA, Benedita da. **Pronunciamento de Benedita da Silva**. 1995. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/165765>. Acesso em: 26 abr. 2020.



Canetas em mãos brancas, corpos negros, lágrimas de mulheres: os mitos expressados no discurso “anticrime” apresentado por Sérgio Moro

Ícaro Jorge da Silva Santana

Heloísa Martins dos Santos Soares

O ex Ministro da Segurança e Justiça, Sérgio Moro, apresentou a população brasileira o pacote “anti-crime” assinado pelo Presidente Jair Bolsonaro e mais cinco ministros. Em vistas de modificar o Sistema Penal à nível estrutural, o então Ministro articulou em sua defesa o enunciado “anticrime”, municiando-se do discurso para defender o seu pacote. O objetivo deste ensaio é expor os mitos expressos nos enunciados discursivos feitos por Sérgio Moro em seu projeto inter cruzando as percepções de gênero e raça.

A análise crítica do discurso visa compreender os detrás mundos (Michel Pêcheux, 1990), captando assim as afirmações e negações discursivas. Vale ressaltar que, o discurso “anticrime” apresentado por Sérgio Moro deve ser entendido como percepção do Ministério da Justiça e Segurança, correspondendo a localização da política adotada pelo governo federal em relação ao crime, punição e encarceramento.

O enunciado “anticrime” apresentado pelo ex Ministro está relacionado com as ideologias neoliberais de controle (FRANCO, 2014). Salientando que as percepções neoliberais sobre segurança pública, no geral, afirmam a relação da intervenção no controle de corpos com a diminuição da violência (FRANCO, 2014).

A pesquisadora Marielle Franco aponta que as políticas de controle e punição do Estado neoliberal, assumem uma posição de não interlocução com a população mais pobre, se distanciando das políti-

cas reparatórias de gênero e raça. Portanto, o Estado age no controle, negligenciando a resolução de conflitos (FRANCO, 2014).

A análise do discurso apresentado por Sérgio Moro, na busca da aprovação do Pacote, é necessária para captar os mitos expressos no discurso “anti-crime” e as interferências na vida das pessoas. Portanto, busca-se desvendar os mitos empregados na construção do Pacote “anti-crime” e a relação desses mitos na ótica de gênero e raça. O discurso neoliberal apresentado pelo termo “anticrime”, a partir do que afirma Loïc Wacquant se estrutura por 3 mitos:

Três mitos tenazes, fabricados e difundidos por esses institutos, com apoio ativo do Departamento de Justiça, dominam o debate contemporâneo sobre a violência criminal nos Estados Unidos: o primeiro pretende que a política penal do país peca por condescendência perene; o segundo afirma que a repressão é uma política bem sucedida, ao passo que o Estado se revela congenitamente impotente no domínio social, salvo quando adota a mesma atitude punitiva; o terceiro sustenta que o encarceramento se torna, no final de contas, por efeito neutralizante, menos caro do que o somatório dos crimes que evita (LOÏC WACQUANT, 2007, p.282 e 283).

O discurso da condescendência perene, no enunciado “anticrime” apresentado por Sérgio Moro parte da premissa que o controle de corpos significará uma menor incidência da violência. Já o

discurso da eficiência da repressão, visa propor que a repressão é a ferramenta do Estado para conter aqueles sujeitos que vão de encontro ao que defendem as instituições. Por fim, o discurso da busca pelo encarceramento como a medida com maior custo benefício (LOÏC WACQUANT, 2007).

Esses mitos expressos do discurso “anti-crime” de Sérgio Moro, além de não compreender a realidade fática, como apontada pela pesquisadora Marielle Franco na sua pesquisa sobre as UPPS no Rio de Janeiro busca aprofundar ainda mais as relações de opressão existentes nas perspectivas de gênero e raça.

Há registro de um aumento expressivo de 567% no encarceramento de mulheres, cabe frisar que, duas em cada três mulheres presas, são negras (INFOPEN, 2014). Dessa forma, ao cruzar os dados, é possível chegar a uma análise do aumento expressivo no encarceramento das mulheres negras. Partindo do pressuposto que as mulheres negras são os alvos da política de repressão do Estado e são as mesmas que estão nos trabalhos e serviços essenciais, o encarceramento dessas pessoas gera instabilidade econômica para o Estado (FRANCO, 2014), caracterizando o discurso da eficiência do encarceramento como mito.

Concluindo, o discurso “anti-crime” apresentado para a construção do Pacote e conseqüentemente para aprovação da Lei 13964/2019, é estruturado a partir das percepções neoliberais sobre punição. Ao analisar o discurso, diagnostica-se 3 mitos que se desconstroem a partir de 3 outros pontos: a relação repressão/resolução de conflitos não está ligada, o Estado não conseguirá conter as violências sem investimentos nas políticas públicas de reparação e o encarceramento não é eficiente por contribuir com a marginalização e gerar como resultado o aprisionamento de pessoas economicamente ativas que contribuem com serviços essenciais para a manutenção da economia estatal.

◆ **Ícaro Jorge da Silva Santana**

Bacharel Interdisciplinar em Humanidades pela UFBA em 2018, Bacharelado em Direito pela UFBA, Diretor de Direitos Humanos do DCE da UFBA, Membro Colaborador da Comissão de Promoção à Igualdade Racial da OAB.

◆ **Heloísa Martins dos Santos Soares**

Bacharela Interdisciplinar em Humanidades pela UFBA, Bacharelada em Direito pela UFBA, membra do grupo de pesquisa na área de Justiça Restaurativa coordenado pela Professora Selma Santana (CNPq), membra do grupo de pesquisa Transmitindo o Direito coordenado pelo Professor Leandro Cunha (UFBA), membra do grupo de pesquisa Feminismos e Processo Penal coordenado pela professora Ana Gabriela (IBADPP).



referências

CARRASCOSA, D. **Violência carcerária e subjetivação a partir dos escritos de Luiz Alberto Mendes**: “a prisão é uma coisa demasiado estúpida”. Figuras da violência moderna: confluências Brasil/Canadá/Organização: Cláudio Cledson Novaes, Licia Soares de Souza, Roberto Henrique Seidel. — Feira de Santana: NEC; UEFS Editora, 2010.

DEPEN. **INFOPEN MULHERES**: Levantamento nacional de informações penitenciária. Junho 2014.

DEPEN. **INFOPEN**: Levantamento nacional de informações penitenciária. Junho 2014

FRANCO, M. **A redução da favela a três letras**: Uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro. 2014. Niterói. UFF.

LOÏC, W. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria dos Estados Unidos [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3^o edição, revista e ampliada, agosto de 2007.

PÊCHEUX, M. **Delimitações, Inversões, Deslocamentos**. Tradução José Horta Nunes. Cad. Est. Ling., Campinas (19), 7-24, jul/dez, 1990

Mulheres Negras¹

Enquanto o couro do chicote cortava a carne
A dor metabolizada fortificava o caráter
A colônia produziu muito mais que cativos
Fez heroínas que pra não gerar escravos, matavam os filhos
Não fomos vencidas pela anulação social
Sobrevivemos à ausência na novela, no comercial
O sistema pode até me transformar em empregada
Mas não pode me fazer raciocinar como criada
Enquanto mulheres convencionais lutam contra o machismo
As negras duelam pra vencer o machismo, o preconceito, o racismo
Lutam pra reverter o processo de aniquilação
Que encarcera afrodescendentes em cubículos na prisão
Não existe lei maria da penha que nos proteja
Da violência de nos submeter aos cargos de limpeza
De ler nos banheiros das faculdades hitleristas
Fora macacos cotistas



Pelo processo branqueador não sou a beleza padrão
Mas na lei dos justos sou a personificação da determinação
Navios negreiros e apelidos dados pelo escravizador
Falharam na missão de me dar complexo de inferior
Não sou a subalterna que o senhorio crê que construiu
Meu lugar não é nos calvários do Brasil
Se um dia eu tiver que me alistar no tráfico do morro
É porque a lei áurea não passa de um texto morto
Não precisa se esconder, segurança
Sei que cê tá me seguindo, pela minha feição, minha trança
Sei que no seu curso de protetor de dono praia
Ensinarão que as negras saem do mercado com produtos embaixo da saia
Não quero um pote de manteiga ou de xampu
Quero frear o maquinário que me dá rodo e uru
Fazer o meu povo entender que é inadmissível
Se contentar com as bolsas estudantis do péssimo ensino
Cansei de ver a minha gente nas estatísticas
Das mães solteiras, detentas, diaristas
O aço das novas correntes não aprisiona minha mente
Não me compra e não me faz mostrar os dentes
Mulher negra não se acostume com termo depreciativo
Não é melhor ter cabelo liso, nariz fino
Nossos traços faciais são como letras de um documento
Que mantém vivo o maior crime de todos os tempos
Fique de pé pelos que no mar foram jogados
Pelos corpos que nos pelourinhos foram descarnados
Não deixe que te façam pensar que o nosso papel na pátria
É atrair gringo turista interpretando mulata
Podem pagar menos pelos mesmos serviços
Atacar nossas religiões, acusar de feitiços
Menosprezar a nossa contribuição na cultura brasileira
Mas não podem arrancar o orgulho de nossa pele negra

Mulheres negras são como mantas kevlar
Preparadas pela vida para suportar
O racismo, os tiros, o eurocentrismo
Abalam mais não deixam nossos neurônios cativos



¹ Composição: Facção Central

Cantada e interpretada por Yzalú:

<https://www.youtube.com/watch?v=I22kwdWN-v0>



As vozes masculinas e o controle da intimidade intracárcere

Carolina Peixoto

Os que fizeram e compilaram as leis, por serem homens, favoreceram seu próprio sexo, e os juristas transformaram as leis em princípios

(Poulain de La Barre)

Diante da relativamente baixa representatividade feminina no cárcere, as teorias acerca do poder punitivo se centraram quase que exclusivamente sobre homens, gerando um vácuo de narrativas femininas e a falsa impressão de que mulheres cometeriam menos delitos. A consequência primeira dessa conjectura é a construção de todos os saberes em torno do fenômeno criminal foi realizada por homens brancos - apesar da esmagadora maioria de homens negros - pensando, exclusivamente, em homens sendo presos (CERNEKA; 2009, p. 61).

Daí surgem, em última análise, as distorções já-por-demais-conhecidas, tais como as penitenciárias femininas “adaptadas” a partir de prédios que costumavam ser penitenciárias masculinas e que, portanto, não dispõem de um local adequado para funcionar como maternidade, apesar de expressa previsão legal. Ou, ainda, as listas de entrada de pertences permitidos que não incluíam calcinhas, sutiãs ou absorventes, mas que garantiam o ingresso de cuecas, até mesmo nas penitenciárias femininas até o ano de 2008 (CERNEKA; 2009, p. 63).

Antes que se pense que - seguindo a lógica positivista de que os homens que delinquem seriam menos desenvolvidos -, as mulheres (por supostamente cometerem menos delitos) seriam mais desenvolvidas que os homens, não foi a essa conclusão que se chegou. Como esperado, essa falsa impressão de que as mulheres cometem menos delitos do que os homens (consequência, como dito, não só de estarem as mulheres presen-

tes em menor número nas prisões, mas, sobretudo, do monopólio masculino na construção desses saberes) não levou à compreensão de que haveria alguma forma de superioridade em relação ao homem (ZAFFARONI; 1993); ao revés: trouxe a certeza de que seriam elas menos desenvolvidas intelectualmente (assim como as crianças) – reafirmando o local de inferioridade reservado ao outro (BEAUVOIR; 1998, p.11).

Assim, o que se tem é que, apesar de BEAUVOIR (1998) ter denunciado a falta de neutralidade do discurso masculino, verifica-se que, nas ciências criminais – desde a elaboração de legislações às doutrinas –, ainda se parte do pressuposto de que há um ser neutro, capaz de pensar, escrever e, por conseguinte, legislar por todos: aquele representado pelo homem cisgênero, hetero e branco. Isso gera consequências práticas às mulheres e ocorre não só diante da incapacidade de homens prevenir circunstâncias que não lhe são naturais, mas também da insistência em tentar descolar da mulher necessidades que são comuns a todos, como o desejo sexual.

Nesse sentido, é preciso refletir sobre os porquês de as autorizações das visitas íntimas remanescerem no campo da informalidade, sendo geridas pelos diretores das unidades prisionais sem um procedimento uniforme – ou, até mesmo, plenamente publicizado. Tanto é assim que, na Bahia, o site da Secretaria de Administração Penitenciária, apesar de prever uma janela exclusiva para orientações sobre visitas nas unidades, a página simplesmente não existe¹.

¹Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/orientacoes>. Acesso em 28.03.20.

É bom que se diga que a falta de uniformidade para visitas (não só as íntimas) nas unidades é generalizada. O filme “Sem Pena” (PUPPO, 2014) denunciou a absoluta falta de uniformidade no procedimento de visitas nas penitenciárias, expondo a dificuldade de entrar com alimentos e objetos de higiene, o que gera um comércio paralelo nos entornos das unidades e muita humilhação aos familiares que tentam manter algum vínculo com as suas. Nesse ponto, é preciso reconhecer que uniformizar o procedimento de entrada nas unidades prisionais é fazer valer o princípio da intranscendência da pena, à medida em que significa prevenir constrangimentos às familiares das presas.

A situação das visitas íntimas é agravada pela ausência de previsão legal sobre o tema, vez que a legislação nacional² não fez distinção entre visitas e visitas íntimas ao falar sobre os direitos das presas (FICKERT, 2016). A suposta³ lacuna gera às unidades prisionais (ou melhor, a quem decide o que acontece nelas) a falsa ideia de que a visita íntima é uma regalia (que poderia ser negada) e não um direito a ser garantido (FICKERT, 2016). Contudo, a Regra 27⁴ das Regras de Bangkok estabelece que a visita íntima deve ser permitida igualmente entre homens e mulheres.

É de conhecimento geral que as mulheres são menos visitadas do que os homens⁵. Contudo, essa diferença se agrava⁶ quando se fala de visita íntima e isso se dá, em alguns lugares, por não haver local para tanto nas unidades. Toma-se como exemplo São Paulo, maior população carcerária do Brasil, que só passou a dispor de local adequado à visita íntima na Penitenciária de Tatuapé no ano de 2012, enquanto os homens presos no mesmo Estado usufruíam desse direito há tempos⁷.

Para as mulheres encarceradas, ainda há o caráter de controle de corpos e subordinação patriarcal.

Não sem razão. Como bem tenciona ZAFFARONI (1993), o poder punitivo, como sistema de vigilância, atua em todos os corpos (mesmo naqueles não selecionados diretamente pelo sistema penal), portanto, não atuaria

em menor medida em relação às mulheres: nós somos objetos de outras formas de controles sociais menos formais, além do sistema penal.

Citando (ou melhor, evitando citar “las insensateces” de) Augusto Comte e Cesare Lombroso sobre a mulher, ZAFFARONI (1993) dá conta de que os positivistas entendiam que as mulheres tinham menor peso cerebral, tendência a cometer delitos determinados (prostituição) e seriam mais carnais que os homens, o que deveria levar à conclusão de que a tutela da mulher seria uma consequência lógica de sua condição inferior, um ato de cavalheirismo. A tutela sobre os corpos femininos há muito pressupõe a necessidade de contenção, por parte dos homens, da libido feminina.

O curto espaço deste artigo não permite me estender sobre todas as formas em que essa tutela se manifesta na sociedade (slutshaming, blaming the victim etc). E diversas são as medidas necessárias para conter a ânsia de tutela sobre os nossos corpos e comportamentos.

Para as visitas íntimas, arrisco dizer que é necessária uma construção plural do saber, a começar pela desinterdição de espaços masculinos e brancos. Não basta que mulheres sejam eleitas e ocupem o Congresso Nacional, é preciso que as falas sejam respeitadas e não sistematicamente interrompidas. Além disso, é preciso conceber e editar regras coletivamente e com a participação das familiares, vez que não é suficiente a imposição de uma disciplina que as afete diretamente sem que lhes seja oportunizada a participação – ou mesmo construída com linguagem jurídica inacessível. Por fim, é indispensável que se compreenda a regulamentação das visitas íntimas como forma de universalizar o acesso a esse direito (que não é regalia) e conter a discricionariedade de cada um dos gestores que atuam no sistema prisional.

♦ **Carolina Peixoto**
Advogada. Pós-graduanda em Ciências Criminais (UCSal). Pós-Graduanda em Processo Penal (IBCCRIM/Coimbra). Coordenadora-chefe do Depto. de Publicações do Instituto Baiano de Direito Processual Penal.

² Artigo 41 da LEP: Constituem direitos do preso: [...] X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”

³ Seguindo a linha do raciocínio de FLICKERT (2016), a falta de especificação na legislação sobre a qual visita se referia o legislador, deve levar à conclusão de que ambas as visitas são permitidas, numa interpretação extensiva e favorável à interna.

⁴ “Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens”

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>. Acesso em 03/04/2020.

⁶ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2711200523.htm>. Acesso em 03/04/2020

⁷ Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/eventos/detentas-de-sao-paulo-com-direito-a-visitas-intimas/>. Acesso em 03/04/2020.



referências

BEAUVOIR, Simone de. **El segundo sexo**. Vol. I, Los hechos y los mitos. 1998.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que Menstruam: Considerações a Acerca do Sistema Prisional as Especificidades da Mulher**. Veredas do Direito, v. 6, p. 61, 2009.

FICKERT, Kellen. **É urgente regulamentar a visita íntima das presas em nível nacional**. Justificando, 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/06/02/e->

[-urgente-regulamentar-a-visita-intima-das-presas-em-nivel-nacional/](#). Acesso em: 31/03/2020.

SEM PENA. Direção de Eugenio Puppó. **Brasil: Heco Produções, Espaço Filmes e Prefeitura de São Paulo**, 2014. Documentário, 86min, son, col.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La mujer y el poder punitivo**. Sobre Patriarcas, Jerarcas, Patrones y otros varones. Una mirada género-sensitiva de derecho, 1993.





Mulheres, cárcere e solidão: breves considerações sobre o contexto prisional de Feira de Santana (BA)

Matheus Carvalho Ferreira

Roberta Brandão Novaes

Em 21 de março de 2019, foi exibida uma reportagem pela Rede Bahia no seu Jornal da Manhã, que mostrava a situação de mulheres presas no Conjunto Penal de Feira de Santana, que não recebem visitas de seus familiares. Dizia a chamada da reportagem: “maioria das mulheres presas em Feira de Santana foi abandonada pelas famílias depois da sentença”.

A reportagem apontava, logo em seu início, que apenas 27% das presas costumam receber visitas, somando-se às durezas de estarem num ambiente prisional com péssimas condições estruturais. Segundo o relatório de inspeção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) feito em novembro de 2019 no conjunto penal de Feira de Santana, as condições desta unidade prisional que é mista, comportando homens e mulheres, são “RUINS” o que mostra a privação da dignidade a que estão submetidas as mulheres em situação de encarceramento. O relator aponta que dentre as queixas escutadas estão o racionamento de água, a falta de colchão e água “COM QUALIDADE DUVIDOSA (NÃO POTÁVEL)” (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Contudo, além da precariedade absoluta, em termos de atendimento aos padrões mínimos de existência humana, as detentas precisam lidar também com a solidão. Uma das mulheres, ao ser questionada sobre como é a vida no cárcere relata: “É sofredora porque é carente de visita, é carente de tudo...”. O conjunto penal à época da reportagem abrigava 55 mulheres das quais 15 recebiam visitas regulares. Conforme dados divulgados pela Secre-

taria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) em 17 de março de 2020, atualmente cumprem pena no conjunto penal de Feira de Santana 64 mulheres, 9 a mais do que o mês de março do ano anterior.

Isso posto, a breve reflexão aqui delineada propõe provocar o debate em torno desses diferentes elementos, se assim podemos colocar, da realidade social: as mulheres, o cárcere e o sentimento de abandono por elas experimentado. A referida reportagem não punha foco, contudo na solidão em si dessas detentas, mas comparava a quantidade de visitas que elas recebem em relação aos detentos homens. A assistente social da unidade aponta que há um costume muito bem estabelecido de visitação aos homens presos, sendo “assistidos pela família, existe uma assistência muito maior por parte da família...”. Por outro lado, “no âmbito feminino, a gente percebe que realmente, muitas vezes ocorre de fato o abandono pelo próprio companheiro, após a prisão da mulher”. Diante desse fato relatado na reportagem há de se pensar, por que mulheres em situação de encarceramento, ocupando o mesmo espaço prisional em Feira de Santana, são, para usar um termo da reportagem, “abandonadas” pelas suas famílias enquanto seus pares homens são “assistidos” sem nenhuma perda de contato por ocasião de sua prisão?

Essa problemática é levantada a partir de uma perspectiva de gênero, a partir do desejo de entender por que há tratamentos desiguais para essas mulheres; conforme aponta o diretor do conjunto penal feirense Allan Araújo:

Boa parte das mulheres que estão aqui presas, estão nesse perfil, perfil de envolvimento com o tráfico, perfil de envolvimento com homicídio em virtude da participação com os seus companheiros e maridos.

Segundo dados do INFOPEN MULHERES 2018 dos tipos penais causadores do encarceramento de mulheres no Brasil, o tráfico é causa de 62% das prisões enquanto na Bahia essa porcentagem é de 55%. Os dados sobre crimes violentos mostram que na Bahia 10% das mulheres são presas por homicídio.

Recentemente, muito embora uma expressiva quantidade de autoras e suas respectivas obras tenham contribuído para o entendimento das relações desiguais entre os sexos (DAVIS, 2018; COLLINS, 2019; FEDERICI, 2017; HIRATA, 2009; BIROLI, 2018), o texto de Joan Scott, *Gênero: Uma categoria Útil de Análise Histórica* é um clássico no debate sobre as diferenças dos papéis socialmente estabelecidos de acordo com o sexo biológico, apontando uma definição de gênero que ajuda a começar a compreender a questão levantada. Ela escreve: “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” (SCOTT, 1990).

Mulheres estão inseridas num contexto de constituição de relações moldadas por conta de seu sexo, por conta de uma “representação simbólica” do que é ser mulher, esposa, mãe, filha ou qualquer condição atribuída à condição feminina. Scott (1990) continua dizendo que “o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder.” Portanto o gênero além de estabelecer relações sociais configura estruturas de poder em que mulheres estão inseridas – o conjunto penal de Feira de Santana é um bom exemplo.

Scott (1990) ainda aponta que para uma leitura a partir da perspectiva de gênero quatro pontos são necessários, mas aqui me ateno somente a dois. O primeiro ponto diz respeito a:

[...] representações simbólicas (e com frequência contraditórias) – Eva e Maria como símbolos da mulher, por exemplo, na tradição cristã ocidental – mas também mitos de luz e escuridão, purificação e poluição, inocência e corrupção (SCOTT, 1990, pág. 86).

No segundo ponto são os “conceitos normativos” que “...expressam interpretações dos significados dos símbolos, que tentam limitar e conter suas possibilidades metafóricas.” (SCOTT, 1990) Scott explica que esses conceitos:

[...] estão expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas e tomam a forma típica de uma oposição binária fixa, que afirma de maneira categórica e inequívoca o significado do homem e da mulher (SCOTT, 1990, pág. 86)”.
 Reflete-se então que a construção simbólica do que é ser mulher fomentada pelos “conceitos normativos” políticos, educacionais, religiosos... constroem relações sociais em que mulheres são postas numa estrutura desigual de poder. Em artigo publicado pela faculdade de ciências e letras da Universidade Estadual Paulista - UNESP os pesquisadores Silvério e Santos Filho apontam que para a mulher é delegado o papel de:

[...] mártir que se mantém submissa aos homens, ao mesmo tempo em que é elevada à condição de único indivíduo capaz de prover os filhos/as e de zelar pela manutenção dos laços e vínculos afetivos que impediriam a dissolução da célula familiar (SILVÉRIO & FILHO, 2017, pág. 61.).

Esta construção simbólica da mulher tem um contraponto na mulher presa, transgressora da lei, que quebra com o ideal feminino estabelecido – sobretudo na religião, conceito normativo forte em Feira de Santana – e descharacteriza o padrão da “Amélia” que não tem vaidade, não faz exigências, aceita e sorri. A mulher presa é entendida não como mera transgressora, ela é patologizada, demonizada até, como foi na idade média e o é até hoje.

Portanto pensar numa mulher que foi presa, que rompeu com essa lógica matricial de construção do “lar feliz” é pensar numa mulher renegada pelas estruturas sociais, renegada pela família. As relações sociais diferenciam-se entre homens presos e mulheres presas, porque aos homens é dado, na estruturação de poder e construção de relação social o encargo de figura central, como aponta Silvério & Santos Filho (2017), “autoridade absoluta”. A mulher transgressora, quebrou a estrutura familiar, não merece visitas, não merece perdão.

—◆ **Matheus Carvalho Ferreira**
 Estudante do curso de direito da Faculdade Nobre de Feira de Santana - FAN, membro do Grupo de de Pesquisa em Direito e Ciências Sociais - GPDCIS.

—◆ **Roberta Brandão Novaes**
 Doutora em Antropologia e Ciências Humanas pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA/UFRJ)
 Docente do curso de Direito da Fan e da UNEF e coordenadora Grupo de de Pesquisa em Direito e Ciências Sociais - GPDCIS.



referências

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil.** São Paulo, Boitempo, 2018.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento consciência e política do empoderamento.** São Paulo, Boitempo, 2019.

Conselho Nacional de Justiça. (2019). CNJ.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante.** São Paulo, Boitempo, 2018.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo, Elefante, 2017.

HIRATA, Helena; LABOIRE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Daniele (orgs.). **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo, UNESP, 2009.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Junho de 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen, JUNHO/2017>>.

SCOTT, J. (Dezembro de 1990). Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica. **Educação e Realidade.**

SILVERIO, R. L., & FILHO, J. R. S. (Jan/Jun de 2017). A Presa e a Mãe: Representações Sociais no Universo Prisional. *Revista Sem Aspas*, pp. 56-73.



Yjalade



Contemporaneidade: o sistema penal brasileiro, com o surgimento da Lei Maria da Penha, vem sendo eficaz no combate à violência contra a mulher?

Fillipe Santana Pitanga de Jesus

Daniel Lima de Almeida

No Ocidente, historicamente, as mulheres são inferiorizadas com relação aos homens, levando-se em consideração circunstâncias principalmente de natureza social. Tais situações são embasadas em grande medida por costumes de cunho religioso. Na Bíblia, por exemplo, têm-se diversos textos que seguem linhas semelhantes e possuem o intuito de tornar as mulheres submissas aos homens, nos moldes da passagem: “Mas, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres o sejam em tudo a seus maridos.” (A BÍBLIA, Efésios 5,24). Há de se observar que o citado versículo era (e ainda é) utilizado para fundamentar práticas misóginas por membros de determinadas religiões no Brasil.

Tais aspectos geraram (e ainda geram) diversas ceulemas em vários âmbitos da sociedade brasileira, principalmente no âmbito penal. Dessa forma, vale ressaltar que a violência contra as mulheres ainda perdura no Brasil, principalmente no que concerne à violência doméstica, mesmo após as várias batalhas travadas pelo movimento feminista desde a década de 70, as quais acarretaram em diversos avanços no que diz respeito aos direitos conquistados (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Uma das maiores conquistas do movimento feminista brasileiro consistiu na publicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), a qual criou uma gama de novas situações jurídicas que impuseram mudanças no campo do Direito brasileiro. Assim:

A lei Maria da Penha [...] define verdadeira mudança

conceitual e operacional no entendimento do tratamento das violências contra mulheres no Brasil, motivo pelo qual são injustificáveis omissões e ausências no enfrentamento destes problemas latentes, sejam na esfera do direito material, do direito processual e, no que diz respeito a esse trabalho, da criminologia e da política criminal (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 144).

Essas inovações ressaltam diversas questões importantes: I) tipos de tutela penal exclusivos para as pessoas do gênero feminino; II) a criação da categoria normativa violência de gênero; III) a redefinição da expressão vítima, de modo a alterar, por exemplo, o vocábulo vítima de violência doméstica para mulheres em situação de violência doméstica; IV) a exclusão dos atos de violência doméstica do rol de crimes considerados de menor potencial ofensivo; V) e as modificações nas medidas cautelares de proteção (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Esses novos paradigmas foram relevantes para a diminuição dos casos de violência contra as mulheres no país. Todavia, segundo dados da BBC News Brasil (2019), em um período de doze meses, entre 2018 e 2019, um milhão e seiscentas mil mulheres foram espancadas ou sofreram tentativas de estrangulamento no Brasil. Enquanto isso, 37,1% das brasileiras (vinte e dois milhões de mulheres) passaram por algum tipo de assédio físico ou moral. Ato contínuo, o mais preocupante é que mais da metade dessas mulheres (52%) não denunciaram os agressores/assediadores. Assim, tem-se percebido que:

O sistema da justiça penal [...] não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência sexual como também duplica [...] a violência exercida contra ela e divide as mulheres, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento [feminista] (ANDRADE, 1996, p. 90).

Tais impasses vêm ocorrendo, pois o sistema de justiça brasileiro tem funcionado como um aparelho de violência institucional e de controle social, segregando, vilipendiando e vitimizado duplamente as mulheres.

Esse paradoxo entre o discurso e a prática revela que, embora a criação de leis específicas tenha sido uma conquista do movimento feminista, esta por si só não é suficiente (MENEGUEL, 2013). A elevação dos recursos humanos, materiais e financeiros também se fazem necessários assim como um trabalho enfático na desconstrução de mecanismos ideológicos que perpetuam essas hierarquias de poder.

O sistema penal, dessa forma, mesmo com o surgimento da Lei 11.340/06 e a diminuição nos números de violência contra a mulher, não logrou a eficácia esperada no combate. Assim, é preciso, mais do que somente a elaboração de Leis (MENEGUEL, 2013). E sim que ocorram garantias institucionais e estruturais que gerem um enfrentamento mais efetivo e peremptório no combate ao problema.

Torna-se necessário enfatizar o que se espera do sistema penal, principalmente em relação à sua atuação em proteção de mulheres. Ante o persistente e dramá-

tico quadro de misoginia histórica em estruturas diversas, o sistema penal, como modelo institucional, estaria apto, carregado da herança estrutural da misoginia, a combater aquilo que se demanda?

Assim temos a questão central do propósito da estrutura penal, frente aos aspectos definidores da sociedade e, por conseguinte, do próprio sistema penal, que é composto por pessoas integradas à sociedade e que compartilham, ainda que indiretamente, de uma gramática geral do modo de ser da sociedade, esta marcada pela misoginia. Ou seja: cuida-se da possibilidade de indicar determinados avanços alcançados pela agenda da luta feminista no concernente ao âmbito de proteção penal.

Contudo, diante de circunstâncias históricas, sociais e estruturantes do modelo social do Ocidente, destaca-se que o modelo penal se mostrou incapaz de, integralmente, proteger as mulheres. Ocorre que, em certa medida, inclusive a ideia da proteção da mulher pela figura do homem passa a ser substituída pela tutela estatal, que deve cada vez mais efetivar cenários de desconstrução ideológica da misoginia.

♦ **Filipe Santana Pitanga de Jesus**

Bacharelado em Direito pela UEFS. Membro do Grupo de Pesquisa “O Brasil na cooperação Sul-Sul: América do Sul, África e BRICS”

♦ **Daniel Lima de Almeida**

Bacharelado em Direito pela UEFS. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito, Linguagem e Produção do Conhecimento”



referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 87-114, jan. 1996. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BÍBLIA SAGRADA, Português. **Santa Bíblia**. Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição ver. E atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil. 1969. p. 3160.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira. In: Carmen Hein de Campos. (Org.) **Lei**

Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143- 169.

FRANCO, L. Violência contra a mulher: novos dados mostram que ‘não há lugar seguro no Brasil’. **BBC News Brasil**, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>. Acesso em 24 de mar. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n.3, p. 691-700, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232013000300015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 de mar. 2020.



Notas sobre o aprofundamento de desigualdes de gênero no contexto pandêmico

Cibele de Souza

Domenique Assis Goulart

A partir do desnudamento de problemas sociais causado pelas condições da pandemia do COVID-19, o presente ensaio busca apontar duas problemáticas relacionadas à violência de gênero contra as mulheres. A primeira delas, exposta de maneira radical pelas condições necessárias para frear a curva de difusão do vírus, é o aumento de violência doméstica em situações de enclausuramento com os agressores nos lares, revelando com visceralidade a precarização e o dismantelamento da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A segunda problemática, reflexo de uma organização machista da sociedade, diz respeito à necessidade de provimento integral das crianças que recai sobre os ombros das mulheres: a grande quantidade de famílias monoparentais chefiadas por mulheres revela o esquema social que obriga muitas mulheres a buscarem na solução dos problemas o trabalho ilícito para prover a demanda familiar.

Importa destacar a multiplicidade de intersecções que envolvem pensar ‘mulheres’ e sociedade, vez que a universalização de direitos, deveres e categorias não suporta as diferentes problemáticas imbricadas ao gênero feminino em suas inúmeras realidades. Ainda que a violência doméstica aplaque todas as classes e raças, ela impõe especificidades a partir da realidade experienciada no mundo por cada corpo feminizado. Em um contexto de aumento de exposição da situação de ocorrência de violência doméstica diante do necessário isolamento como estratégia epidemiológica, muitos locais no mundo vêm

revelando um aumento da violência contra as mulheres, como demonstra o salto exponencial no registro de casos tanto na China quanto no Rio de Janeiro, local em que o aumento totaliza 50%¹. Na Baixada Santista, SP, a procura de abrigo para mulheres em situação de violência triplicou na pandemia.

A já dismantelada rede de enfrentamento de violência doméstica, que vinha sofrendo com reduções drásticas de subsídios financeiros à nível municipal, estadual e federal, causando um aumento nos números de feminicídio, aparece agora como um aparato estratégico imprescindível ao refrear de uma outra sensível curva: a do aumento da violência letal de mulheres.

De outro ponto, com base nos papéis ocupados pelas mulheres em situação de vulnerabilidade social nos mercados de trabalho, pode-se aprofundar a análise a partir de da questão do trabalho ilegal como parte de modelo de subsistência de inúmeras famílias chefiadas por mulheres nas periferias do país. Neste viés, o “gênero marginalizado” que convive desde sempre a par de um estereótipo de “fragilidade”, tem através do mercado de trabalho ilegal, mormente pelo mercado da droga, uma fonte de empoderamento e resistência social, bem como de autonomia e autogestão da miséria tantas vezes imbricada ao seu cotidiano. Consequentemente, a marginalização da pobreza deve ser lida como um dos mais fortes eixos dos mecanismos e processos envolvidos na expansão dos índices de encarceramento nacional.

¹BASSAN, Pedro. Casos de violência doméstica no RJ crescem 50% durante confinamento. G1, 23 de março de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticial>>. Acesso em 29 de março de 2020.

A priori, esta inserção feminina pelos mercados de trabalho “informais” convola a expansão do encarceramento das mulheres². Segundo informações do INFOPEN³: “[...] de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres no Brasil, a partir do contexto de inserção no mercado ilícito de tráfico de drogas. No contexto de pandemia, se percebe a partir das políticas de contenção social a sobreposição de violências sobre as mulheres, que estão já sujeitas a lógica da “viração”⁴, ou seja, naturalização do cometimento de pequenos delitos para complementação da renda familiar em momentos de crise ou desemprego. Importa questionar, portanto: onde se colocam as múltiplas determinações que perfazem o caminho delineado pelas mulheres até sua integração com os ilegalismos?

A avaliação das inúmeras violências que se sobrepõe na vida das mulheres em contexto de radicalidade máxima pelo avanço do COVID-19 desvela a brutalidade do modelo econômico atual que relega tais corpos a sua própria sorte. Ainda que as políticas econômicas não visem discriminar diretamente o gênero feminino, estas estão reguladas pelas ausências, sendo as mulheres as primei-

ras a serem atingidas através dos mais diversos meios. A ONU Mulheres vem orientando que os países incluam a dimensão de gênero na proposição de ações em resposta à pandemia, exatamente para diminuir as violências que aterrissam nos corpos feminizados⁵. Nada pode ser mais nefasto e excludente que a manutenção de uma ordem socioeconômica na qual as mulheres são expostas a diferentes violências diante do contexto de suspensão da vida social na pandemia do COVID-19.

◆ **Cibele de Souza**

Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS - bolsista CAPES stricto sensu (2019). Especialista em Ciências Penais pela PUCRS (2017). Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2012). Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC - PUCRS), coordenado pelo Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. Advogada com inscrição na OAB/RS 92.686.

◆ **Domenique Assis Goulart**

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PPGCRIM/PUCRS). Advogada inscrita na OAB/RS sob o n. 116.303. Sócia e ex-assessora jurídica da Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos.

² BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. *Contextos Clínicos*, 5(1); p. 52-61, janeiro – junho 2012.

³ Departamento Penitenciário Nacional. *INFOPEN Mulheres 2018*. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em julho de 2019.

⁴ FELTRAN, Gabriel de Santis. *Trabalhadores e Bandidos*: categorias de nomeação, significados políticos. NEIP. USP. Disponível em: <http://www.neip.info/upd_blob/0000/724.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2019.

⁵ ONU MULHERES. *Gênero COVID-19 na América Latina e no Caribe*: dimensões de gênero na resposta. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/>>. Acesso em 28 de março de 2020.



referências

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. *Contextos Clínicos*, 5(1); p. 52-61, janeiro – junho 2012.

BASSAN, Pedro. Casos de violência doméstica no RJ crescem 50% durante confinamento. *G1*, 23 de março de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/23/casos-de-violencia-domestica-no-rj-crescem-50percent-durante-confinamento.ghml>>. Acesso em 29 de março de 2020.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Trabalhadores e Bandidos**:

categorias de nomeação, significados políticos. NEIP. USP. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Departamento Penitenciário Nacional**. INFOPEN Mulheres 2018.

ONU MULHERES. **Gênero COVID-19 na América Latina e no Caribe**: dimensões de gênero na resposta.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Tiago. Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019. *G1*, 05 de março de 2020.

Gente estúpida¹

João Pablo Trabuco

Passado o primeiro momento de susto
quando a respiração abafada
desencontrava o amor
descobri que as latrinas são mais bonitas
que a caridade do sinhô.
É que gente brankkka não se importa mesmo
e não tem vírus no mundo
que mude o fato absurdo:
eu continuo vivendo...
Com todas as intempéries,
com o gosto de lágrima salgada adentrando
a boca aberta cheia de dentes,
com as abjetas políticas institucionais
que reconhecem nada
além de seus egos e vaidades desmesuradas.
Eu continuarei vivendo.
Ainda que a morte me alcance num processo de pandemia
que vai além de uma gripezinha,
mas é retrato de uma sociedade racista, machista e heteropatriarcal,
preocupada em fazer política
e nunca em conter o vendaval da morte.
Quem são vocês quando o telão está desligado?
Eu respondo ao excelentíssimo capitão do mato:
gente hipócrita.

¹ Referência à música “Nos barracos da cidade” de Gilberto Gil





@petit
Abel



A mulher e a política criminal: novos caminhos para emancipar

Catarina Correia Queiroz

Ao reler as narrativas dadas pelas legislações criminais brasileiras, observam-se vigentes, até os tempos modernos, leis penais abstratas que faziam distinção de tratamento penal em função da figura social em questão. A partir de uma análise histórica e espacial, apreende-se que tal esfera normativa, em sua construção, não considerou a voz das mulheres tangenciando a regulação de condutas que atingem corpos femininos.

O controle social se dá pela regulação moral da sexualidade feminina, tendo em vista que a “violência contra a mulher não é definida apenas por circunstâncias específicas”, mas é utilizada como ferramenta para penitenciar a mulher que transpasse os padrões de comportamento para ela fixados. Nota-se a lei penal atuando como instrumento de manutenção da lógica patriarcal (ALVES, 2015, p. 11).

Se a mulher vítima do crime de estupro não reproduzisse os padrões de comportamento referentes à emblemática figura da “mulher honesta”, não haveria crime e esta mulher não seria merecedora de proteção da lei (MUJALI; FERREIRA, 2012, p. 3).

Em que pese a expressão “mulher honesta” tenha sido substituída por “alguém”, perdeu durante um grande lapso temporal este conceito cultural patriarcal. Historicamente, o exercício da sexualidade pela mulher foi condicionado a existir somente com o objetivo de reproduzir (SILVA, p. 12, 2011).

O legislador abandonou expressões moralistas e discriminatórias com a reforma do Código Penal (1940), a qual ocorreu somente em 2009. Entretanto, critica-se a troca de “crime contra os costumes” pela expressão “dignidade sexual”, afinal, o que se pretende tutelar, em verdade, é a liberdade sexual (LIMA, 2018).

Embora seja verdade que o papel de vítima nos crimes seja, em sua maioria, vivido pela figura feminina, há outra parcela de mulheres que são amplamente utilizadas como clientela para o sistema penal, sendo, portanto, desprotegidas por este mesmo sistema.

É preciso compreender o discurso como uma construção social, compreendendo que ele faz parte de um jogo de saber-poder, além de constituir verdades que podem ser modificadas com o tempo ou permanecerem enquanto paradigmas consagrados.

Neste sentido, é coerente historicizá-lo e entendê-lo num contexto histórico. Cumpre salientar que o discurso médico-legal da obra de Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero, criminalistas do século XIX, ainda se faz presente, embora em uma nova roupagem (WIT; BORGES, 2017, p. 2).

Concluindo sua teoria a partir de perfis fenotípicos, o autor não deixou de classificar as mulheres. Embora não seja uma obra tão estudada no Brasil, “A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal”, de 1893, é marcante ao perpetuar saberes que carregam estigmas em torno da figura feminina.

Deste modo, gerar ou não filhos era fator de importância para entender a “mulher normal, a criminosa e a prostituta”. É possível observar, então, que negar a maternidade era um ato desviante de padrão de comportamento, já que “ao fugirem do padrão imposto pela sociedade, causavam espanto, repulsa e ódio” (WIT; BORGES, 2017, p. 2).

Assim, no século XIX, não se verifica uma separação do corpo feminino em relação às condutas praticadas por este mesmo corpo. Assim, criou-se “um saber em cima de sua vida, de suas características e de suas práticas sexuais”, (FOUCAULT, p. 37, 2008).

Nas palavras de Marilena Chauí, “discurso competente é aquele que pode ser proferido, ouvido e aceito como verdadeiro ou autorizado” (CHAUÍ, 2007, p. 19).

A criminologia surgiu a partir de um “discurso de homens, para homens, sobre as mulheres”. Com o passar do tempo, observou-se sua transformação num “discurso de homens, para homens e sobre homens”, afinal, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres ou, politicamente relevante, para outros, “considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica”. Assim, a mulher, no âmbito do discurso criminológico clássico, é pautada não como um sujeito, mas como uma variável, (MENDES, 2012, p. 186).

Neste sentido, “adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico”, o qual requer entender a verdadeira vida fática das mulheres em qualquer posição que elas ocupem: acusada, vítima ou condenada, dentro ou fora do sistema de justiça criminal, sendo este o objetivo precípua da criminologia feminista (MENDES, 2012, p. 188).

De mãos dadas com a criminologia feminista, o estudo do crime na América Latina deve se pautar na análise de quem são as verdadeiras vítimas do sistema atual. Quem é que, de fato, está morrendo nessa parte do mundo? Conforme Larissa Guedes, em seu trabalho de conclusão de curso de Direito feito na cidade de Salvador por meio de pesquisa empírica, a aplicação da Lei Maria da Penha sofre, nesta cidade, marcantes influências dos “marcadores sociais de raça e classe” (GUEDES, 2017, p. 10).

Considerando o estudo feminista como instrumento emancipatório, é preciso construir estes novos referenciais de políticas criminológicas com o escopo de salvar vidas humanas. Assim, é preciso situar a criminologia em contextos e espaços próprios, de maneira a elucidar as questões que norteiam o fenômeno criminal.

♦ **Catarina Correia Queiroz**

Como prega Vilma Reis, é necessário apresentar-se com nome e sobrenome. Me chamo Catarina Queiroz, sou estudante de graduação e curso o 7º semestre de Direito na Faculdade Baiana de Direito. Sou mulher brasileira, tenho 22 anos e acredito na construção de um mundo mais igualitário por meio das palavras.



referências

ALVES, Júlia Somberg. **A limitação da sexualidade feminina pelos códigos penais como forma de manutenção do patriarcado**. V SEMINÁRIO INTERNACIONAL: ENLAÇANDO SEXUALIDADES, UFMG, 2015.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e Democracia: o discurso competente e outras falas**. SÃO PAULO: Cortez, 2007.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade I: A vontade saber**. SÃO PAULO, Editora Paz e Terra, 2008.

GUEDES, Larissa. **A influência dos marcadores sociais de classe e raça na aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Salvador**. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Universidade Salvador; obtenção do grau de bacharel em Direito. UNIFACS, 2017.

LIMA, Daniel. **A liberdade sexual como único bem jurídico merecedor de tutela penal nos crimes sexuais**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/liberdade-sexual-bem-juridico/>>.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, PPG/FD/UNB; OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO, 2012.

MUJALI, Lara. FERREIRA, Eliane. **O gênero e os crimes sexuais: analisando crimes sob a perspectiva jurídica de gênero**. Anais do III Congresso Internacional de História da UFG/Jataí: História e Diversidade Cultural, 2012.

SILVA, Lillian P. Sistema penal: campo eficaz para a proteção das mulheres?. In: BORGES, Paulo C.C (Org.). **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2011.

WIT, Wanderley Van Parys de; BORGES, Viviane Trindade. **Prostitutas e criminosas: o discurso acerca das mulheres delinquentes para cesare lombroso e guglielmo ferrero (1893)**. Seminário de iniciação científica – 27 SIC udesc. Disponível em: <https://www.udesc.br/arquivos/udesc/id_cpmenu/6219/5L15034092501539_6219.pdf>.



Justiça patriarcalista e encarceramento de mulheres no Brasil

Luciana Boiteux

O patriarcado como estrutura de dominação se baseia na ideologia da superioridade do homem sobre a mulher que resulta na violência de gênero, configurando um tipo hierárquico de relação que invade todos os espaços da sociedade, além de conceder direitos sexuais aos homens praticamente sem restrição, negando-os às mulheres. Nessa perspectiva, o patriarcalismo molda as estruturas sociais¹, políticas e econômicas que precisam ser explicadas a partir da encruzilhada de gênero raça e classe.

Quando aplicamos esse conceito ao sistema punitivo, um exemplo histórico de opressão de gênero é a impunidade da violência doméstica e contra mulheres a qual, embora sempre estivesse formalmente prevista como crime de lesão corporal ou homicídio no Código Penal, era tratada como se não fosse. Ainda que a lei não excluísse mulheres como vítimas de tais crimes, elas sempre tiveram muitas dificuldades de registrar ocorrência em delegacia diante da cultura predominante de que “em briga de marido e mulher ninguém deve meter a colher”. Além disso, na forma mais grave de violência, assassinos de mulheres eram cotidianamente absolvidos no Tribunal do Júri por “legítima defesa da honra masculina”, como ocorreu no famoso caso Doca Street, até que a mobilização feminista com o mote “quem ama não mata” rompeu com a tradição e o levou a ser condenado por tal crime em um segundo julgamento.²

Se hoje temos uma lei considerada modelo de combate à violência doméstica, foi necessário que a farmacêuti-

ca Maria da Penha, que sofreu duas tentativas de homicídio praticadas por seu então marido, levasse o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos³ para que o Brasil aprovasse a lei n. 11.340/06, que leva seu nome, para tratar da violência de gênero, considerada um marco histórico feminista. Contudo, mesmo tendo se passado mais de treze anos dessa lei, o patriarcalismo jurídico se mantém firme, pois até hoje ainda não se reduziu o número de feminicídios, que continua altíssimo, com 4,8 assassinatos por 100 mil mulheres no país, que figura na quinta posição no mundo.⁴

Pode-se dizer que a Justiça brasileira é estruturalmente construída para manter as opressões de gênero (além de raça e classe, que se descortinam na seletividade penal), quando se percebe que o Judiciário atua cotidiana e burocraticamente invisibilizando violências de gênero e atuando pela impunidade do homem agressor, sendo a violência machista encarada como algo “natural”, quando não se afirma que a “culpa é da vítima (mulher)”, apesar dos avanços dos últimos anos.

Por outro lado, quando tratamos de mulheres acusadas de crimes, verificamos um outro lado do sistema punitivo patriarcalista, que passou a encarcerar mulheres, as submetendo a um controle social formal cada vez mais forte. Apesar de a prisão ser um espaço masculino, pensado para controlar homens, recentemente, as mulheres passaram a ser levadas cada vez mais para esse espaço, com consequências sociais muito mais dramáticas e, acima de tudo, por motivação econômica, sendo o crime de tráfico de drogas o

¹ SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 60.

² Vide SILVA, Evandro Lins e. *A Defesa tem a Palavra: o caso Doca Street e outras histórias*. Rio de Janeiro: Aide, 1984.

³ Vide SOUZA, Luanna THOMAZ de. *Da Expectativa à Realidade: A aplicação das Sanções na Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁴ Dados de 2015: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>. Acesso em 08 de junho de 2020.

mais representativo entre elas, pois serve como forma de sustento de suas famílias.⁵

Importante destacar que estudos sobre a feminização da pobreza no Brasil, em especial do IPEA⁶, ao analisar o período 1983-2003, verificou uma sobre-representação de mulheres dentre os mais pobres, em especial quando estas chefiam domicílios com filhos, verificando uma distribuição intradomiciliar desigual dos recursos. Portanto, cada vez mais se comprovam as relações entre encarceramento e as questões estruturais, políticas e econômicas, ou seja, de classe, que envolvem a ampliação do número de mulheres presas.

Se tradicionalmente a liberdade da mulher era restrita ao espaço privado, e sua tutela transferida do pai ao marido, seu papel (pelo menos da mulher branca) era o de responsável por afazeres domésticos, e de cuidar da família e do marido, enquanto o lugar do homem branco era o lugar público, o lugar do poder. Enquanto isso, o lugar da mulher negra era igualmente na casa, mas servindo à família branca, enquanto o homem negro fazia trabalho braçal, ambos escravizados. Posteriormente, as mulheres negras passaram a desempenhar o papel de trabalhadoras domésticas, no cuidado das famílias brancas, enquanto seus filhos tinham que ficar sob os cuidados de avós ou vizinhas.

Já para os manicômios eram levadas as mulheres “históricas” que não se adequavam à ordem patriarcal que determinava a submissão e o controle da mulher, sendo comum serem levadas para conventos mulheres que questionavam a ordem estabelecida⁷.

Assim, as primeiras prisões de mulheres no Brasil eram conventos ou espaços religiosos mas, até o início do século séc. XX, ainda havia um número pequeno de mulheres presas porque, de alguma forma, a elas se

destinavam outros mecanismos privados ou religiosos de controle, que não a prisão, que era quase que exclusiva de homens.

Porém, o que vemos nos últimos anos (entre 2000-2016) é um grande aumento na taxa de encarceramento de mulheres, em mais de 455% no Brasil⁸. Para tentar entender o seletivo sistema penal brasileiro, que atua fortemente no controle da social e racial da pobreza, verificamos dados recentes que apontam para o perfil da mulher presa no Brasil. Ela é jovem, possui entre 18 e 29 anos (47,33%), é negra ou parda (63,55%), percentual esse superior ao da população em geral (55,4%), possui apenas o ensino fundamental incompleto (44,42%), é solteira (58,55%) e está presas por tráfico de drogas (59,98%), tendo sido condenadas a uma pena entre 4 e 8 anos (42,20%), sendo que, do total, 37,67% são presas provisórias.⁹ E a maior parte delas é mãe. Estima-se que 6% das mulheres presas no Brasil estejam grávidas, mais de um terço delas tiveram quatro ou mais gestações e 20% tinham cinco filhos ou mais, enquanto 8% tinham tido já outro filho em encarceramento anterior. A maior parte delas (56%) se declarou solteira e um terço delas se disse chefe de família.¹⁰

Tanto no Brasil como em toda América Latina, o crescimento do número de mulheres presas nos últimos 20 anos é ainda maior que o crescimento proporcional dos homens, e a maior parte delas está presa pelo crime de tráfico de drogas, colocando o país no quinto lugar na lista dos que mais encarceram mulheres no mundo, com sua atuação seletiva e racista.¹¹ No caso das mulheres, assim como de homens, a grande maioria dos presos no Brasil é pobre e negra (enquanto na América Latina são mulheres indígenas). Verifica-se, portanto, que o patriarcalismo jurídico quer controlar especialmente as mulheres que estão na base da socie-

⁵ Nesse sentido, vide BOITEUX, Luciana, FERNANDES, Maira, CHERNICCHIARO, Luciana e PANCIERI, Aline. *Mulheres e Crianças Encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: LADIH, 2015; HELPES, Sintia. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. São Paulo: IBCCrim, 2014; PEIXOTO, Paula. *Vítimas Encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina*. São Paulo: IBCCrim, 2017.

⁶ IPEA. *A face feminina da pobreza: sobrerrepresentação e feminização da pobreza no Brasil*. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁷ Vide ANGOTTI, Bruna. *Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

⁸ Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPEN. *Infopen Mulher* (2018), dados referentes a Junho de 2016. http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf

⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPEN. *Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade*. Junho/2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 15.07.20.

¹⁰ LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciênc. Saúde Coletiva* [online], v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>.

¹¹ INFOPEN 2017, idem.

dade ou à margem dela, em termos de acesso a direitos, e as estigmatiza e seleciona, recolhendo-as a uma prisão, onde são separadas de sua família cujo sustento era por elas garantido. E quem fica com seus filhos quando elas vão presas? Suas mães.

Destaque-se que o perfil de mulheres presas por tráfico de drogas não aponta para a necessidade de prisão, pois elas são primárias e foram presas em flagrante, com pequenas quantidades, desarmadas e sem qualquer papel relevante no tráfico.¹² Mesmo tendo direito à prisão domiciliar por força do art. 318 do CPP, as grávidas e mães de filhos até doze anos, a maioria delas respondendo por tráfico, muitas têm seu pedido negado, o que levou inclusive ao protocolo de um habeas corpus coletivo no Supremo Tribunal Federal.¹³

As decisões dos magistrados para a denegação do benefício implica em julgamentos morais dessas mulheres, muitas vezes mencionando como motivo o sim-

ples fato de serem mães (no caso, péssimas mães no seu papel de cuidado, pelo julgamento do juiz), que é, na verdade, a própria base legal para sua concessão, por levar em conta a necessidade de cuidados de filhos menores.

Assim, mesmo atuando no seu papel tradicional de cuidadora dos filhos, essas mulheres são duplamente estigmatizadas, por serem criminosas e por serem mulheres que violam as leis dos homens, o que o patriarcado não perdoa. Nosso desafio, hoje, é desmascarar as opressões cotidianas verificadas na atuação da Justiça patriarcalista no Brasil e atuar por políticas públicas emancipatórias e garantidoras de direitos das mulheres, em especial das mulheres presas e das mulheres mães, que mais sofrem com seus efeitos.

◆ **Luciana Boiteux**
Mestre (UERJ) e Doutora em Direito Penal (USP). Professora Associada de Direito Penal e Criminologia da UFRJ. Coordenadora do Projeto Mulheres Encarceradas (LADIH/UFRJ).

¹² ARGUELLO, Katie; MURARO, Mariel. *Las mujeres encarceladas por tráfico de drogas en Brasil: las muchas caras de la violencia contra las mujeres*. Onati Socio - Legal Series, v. 5 (2), 2015.

¹³ HC 143.641-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

#ccrim indica

Confira dicas de filmes, livros e séries sobre o tema

Ó PA Í, PREZADA!



CARLA
AKOTIRENE

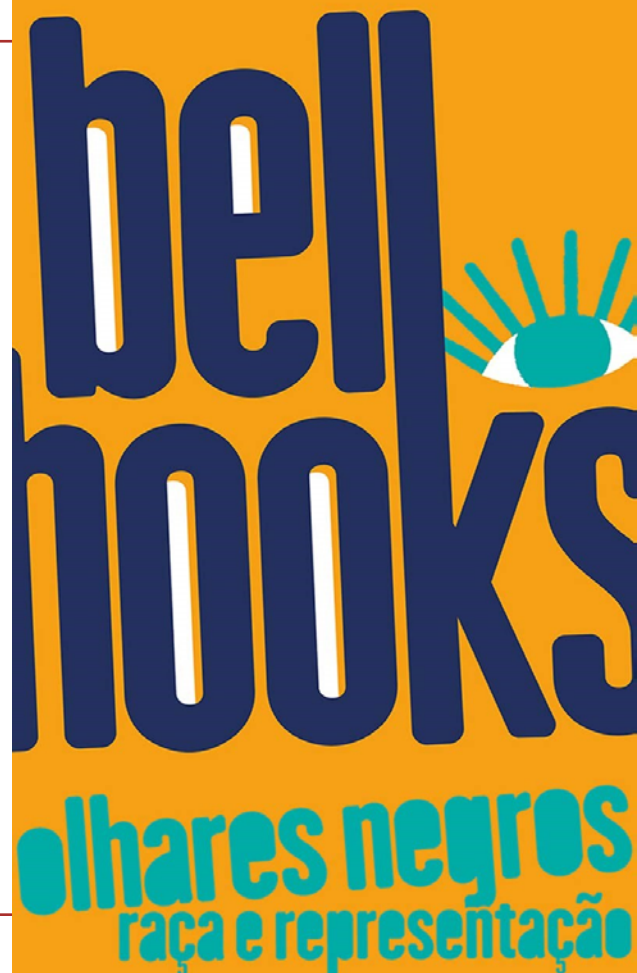
RACISMO E SEXISMO INSTITUCIONAIS TOMANDO BONDE NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

Pólen

Ó pa í, prezada: racismo e sexismo institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas analisa, de forma interseccional e afrocentrada, dados sobre a ausência de políticas públicas em gênero e raça para mulheres privadas de liberdade em Salvador. Carla Akotirene, através do seu segundo livro, denuncia que o encarceramento em massa, sobretudo da população negra e pobre, é uma epidemia.

#livro

Para bell hooks, “existe uma conexão direta e persistente entre a manutenção do patriarcado supremacista branco nessa sociedade e a naturalização de imagens específicas na mídia de massa, representações de raça e negritude que apoiam e mantêm a opressão, a exploração e a dominação de todas as pessoas negras em diversos aspectos” (HOOKS, 2019, p. 29). Neste sentido, **Olhares Negros, Raça e Representação** é um livro que discute formas alternativas de observação da negritude, da subjetividade das pessoas negras e da branquitude.



Chimamanda
Ngozi Adichie



Hibisco roxo



Em um romance que mistura autobiografia e ficção, Chimamanda Ngozi Adichie - uma das mais aclamadas escritoras africanas da atualidade - traça, de forma sensível e surpreendente, um panorama social, político e religioso da Nigéria atual. Protagonista e narradora de **Hibisco Roxo**, a adolescente Kambili mostra como a religiosidade extremamente “branca” e católica de seu pai, Eugene, famoso industrial nigeriano, inferniza e destrói lentamente a vida de toda a família.

#livro

Memórias da Plantação é uma compilação de episódios cotidianos de racismo, escritos sob a forma de pequenas histórias psicanalíticas. Das políticas de espaço e exclusão às políticas do corpo e do cabelo, passando pelos insultos raciais, Grada Kilomba desmonta, de modo incisivo, a normalidade do racismo, expondo a violência e o trauma de se ser colocada(o) como Outra(o).



#documentário

O documentário **Libertem Angela Davis** retrata a vida da mulher negra, ativista, feminista, marxista e militante pelos direitos da população negra, Angela Davis. Uma jovem professora universitária nascida no Alabama e conhecida pelo seu interesse na defesa dos direitos humanos. Ao ficar do lado de três prisioneiros negros nos anos 1970, ela entra para a lista das dez pessoas mais procuradas do FBI e se torna a mulher mais caçada dos Estados Unidos.



#livro

Organizado pelas Professoras Ana Flauzina e Thula Pires, o livro **Rebelião** apresenta uma coletânea de artigos escritos por pesquisadores negros e negras que atuam na esfera jurídica e analisaram matérias jornalísticas divulgadas no segundo semestre de 2019, confrontando a banalização das dores da população negra nas narrativas do cotidiano.



O Centro de Ciências Criminais Professor Raul Chaves - CCRIM foi fundado em 08 de Outubro de 2016, na Universidade Federal da Bahia, com a primeira gestão formada por Ílison Santos, Jhonatas Melo, Thiago Guimarães, Marina Gardelio e Wellington Guimarães. A idealização do CCRIM surgiu, em setembro de 2016, por meio de Ílison Dias dos Santos e Jhonatas Péricles Oliveira de Melo, então egressos do Bacharelado Interdisciplinar (BI) em Humanidades e bacharelados em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Ambos, com a colaboração de Marina Machado da Silva, pensaram, a partir das experiências que os dois primeiros tiveram em intercâmbio estudantil junto à Universidad de Salamanca, na criação de uma instituição autogerida por discentes que fosse capaz de ser protagonista na construção de iniciativas de pesquisa e extensão, partindo da Faculdade de Direito da UFBA e transpondo seus muros no âmbito das Ciências Criminais.

A partir da articulação com outros e outras discentes, sobretudo, da Faculdade de Direito e do BI em Humanidades da UFBA, iniciou-se o trabalho de construção das bases do CCRIM. Já em 14 de junho de 2017, com pouco menos de um ano de instituição, o Centro construiu o I Seminário Internacional – Desafios e Perspectivas de uma Ciência Penal Conjunta, contando com a presença de ilustres convidados e convidadas, como o prof. Eugenio Raúl Zaffaroni e a prof^a. Ana Elisa Bechara, professora titular da Universidade de São Paulo (USP), contando ainda com a participação dos e das ilustres docentes da Faculdade de Direito da UFBA da área penal. Sempre em coletivo, lembranças a Horácio, Fernando, Noedson, Filipe, Raphael, Gabriela, Aliane, Lisa, Maiala, Mariana, Vagner, Danilo, Jéssica, Diogo, Raphael, Sérgio e tantas outras vozes que fizeram passagem pelo CCRIM.

Em 2018, começa uma nova gestão, tendo Marina Gardelio como Presidenta, Marcos Leone ex-Vice-Presidente, sendo posteriormente sucedido por Thágila Tainá Rodrigues Vice-Presidenta. A coordenação dos núcleos foram conduzidas por mulheres, sendo Marina Machado (Cord. Política Criminal), Indira Ricele (Cord. Criminologia), Rafaela Lima (Cord. Vitimologia) e Thágila Rodrigues (Cord. Direito Penal). Destacam-se, desde então, além das formações internas promovidas durante os núcleos de Política Criminal, Criminologia, Vitimologia e Direito Penal, o desenvolvimento de pesquisas individuais e coletivas pelos(as) mem-



re tros pec tiva CCRIM

bro(s); o projeto “CCRIM nas escolas” executado por Filipe Alcântara, Marina Gardelio e Thiago Guimarães, fruto do convite de Ícaro Jorge pelo coletivo Ocupa Preto; o I Minicurso de Metodologia da Pesquisa, com o Me. Thiago Guimarães; o evento “A Centralidade da Raça no Estudo da Criminologia Crítica” como proposta a ser realizada de forma periódica.

Neste ínterim, entre 2019 e 2020, como fruto desta trajetória coletiva, celebrou-se a histórica criação da ACCS “DIRC30 - CCRIM: Diálogos entre Universidade e Comunidade”, aprovada pela PROEXT-UFBA (edital ACCS - 2020.1), com as colaborações da professora Daniela Portugal, na condição de coordenadora, do Grupo Grãos de Luz e Griô e da professora Alessandra Prado. Oriunda de uma das iniciativas internas do CCRIM, a ACCS foi marcada pela dedicação e trabalho de muitas mulheres, em especial, Ana Flávia, Ângela Maranhão, Beatriz Teixeira; Luzia Carla, Marina Gardelio, Vanessa Rocha, Rebeca Vieira; Sofia Araújo; Thágila Tainá Rodrigues, bem como de Adson Vieira, Alex da Glória, Railson Júnior e Tiago Rocha.

Ainda em 2020, com todos os desafios impostos por uma Pandemia, foi criado e concretizado o projeto “CCRIM em Prosa”, com o objetivo de possibilitar trocas de saberes, vivências e pesquisas, na área das Ciências Criminais, entre membros e membras do CCRIM - na condição de estudantes, ativistas e pesquisadores(as) - e colaboradores(as) e convidados(as) - professores(as), pesquisadores(as), ativistas. Em sua primeira edição, o projeto teve por eixo temático “Vidas Negras em Pauta”, por se tratar de uma pauta prioritária, necessária e permanente, considerando o contexto histórico-social de um país forjado na escravidão, em que se vivencia, cotidianamente, o genocídio da população negra.

Como um dos objetivos consignados no Estatuto do CCRIM, a ideia de um boletim científico foi retomada a partir da integrante Ângela Maranhão e construído por várias mãos com a criação da Comissão Editorial, através de diversas gerações de discentes, que passaram ou se encontram atualmente em exercício junto ao CCRIM e que contribuíram decisivamente para seu nascimento. O início da formulação desta primeira Edição do Boletim Protopias também contou com as colaborações iniciais de Diana Furtado e Carolina Peixoto.

A realização do projeto também só foi possível com a enorme contribuição dos(as) pareceristas e professores(as) tão admirados(as): Ana Luisa Barreto, Ana Luiza Teixeira Nazário, Marcos Freitas e Vinícius Romão. Para esta primeira edição, o periódico conta com artigos inéditos das professoras Dina Alves, Luciana Boiteux e Carolina Peixoto, três grandes nomes da área das Ciências Criminais e inspirações para o CCRIM.

Neste processo de transformar uma ideia em realidade, foi gestado um efetivo instrumento de divulgação e comunicação científica, capaz de contemplar produção discente qualificada em eixos centrais dos estudos sobre crime e punição - aqui compreendidos principalmente a partir da Política Criminal, Criminologia, Vitimologia, Direito Penal e Direito Processual Penal.

É, portanto, a partir de uma construção intergeracional e coletiva de discentes e colaboradores e colaboradoras do CCRIM que este Boletim Protopias surge: é pensando e pautando, cientificamente, a construção de uma ferramenta capaz de projetar reflexões, críticas e possibilidades de futuros protópicos, portanto, futuros criticamente pensados, pautados e disputados nas suas dimensões possíveis de realidades. Articulando estas reflexões, críticas e possibilidades com iniciativas extensionistas, o CCRIM se constitui como mais um campo de disputas por narrativas críticas, reflexivas e com olhares atentos às dinâmicas sócio-políticas, econômicas e culturais da sociedade brasileira e para além de nossas fronteiras.

Para além das formações internas e projetos mencionados, o CCRIM se coloca enquanto uma articulação entre saberes e práticas, transpondo os debates em movimento-ação para as interações públicas em defesa dos valores democráticos, da Universidade Pública, manifestações e ações permanentes contra o racismo, machismo, lgbtfobia, capacitismo e toda e qualquer forma de opressão.

A trajetória é diretriz para os rumos futuros e por isso merece ser narrada, para lembrar, mesmo que brevemente, das energias doadas, sonhos sonhados juntos e das vozes que se somam neste coletivo. Que as próximas gerações continuem trilhando protopias.

Avante CCRIM!



PROTOPIAS

— *boletim* —

ano 1 . nº 1 . 2020

Salvador - BA

CCRIM

CENTRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Professor Raul Chaves

E-mail

ccrim.direito@ufba.com.br

Site

<https://ccrim.ufba.br/>

Facebook

<https://www.facebook.com/CCrimprc>

Instagram

@ccrim.direito